



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

Ata

da 381.^a Sessão
do Conselho Universitário

13-8-1968

— || —

GRAFICA DA UNIVERSIDADE
Porto Alegre
1968

Ata da 381^a Sessão do
Conselho Universitário.

Aos 13 dias do mês de agosto de 1968, às 14,40 horas, sob a presidência do Exmo. Sr. Prof. Eduardo Z. Faraco, Reitor, comigo, Guy Hellen Sosa Britto, Chefe de Secretaria abaixo assinado, e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Francisco de Castilhos Marques Pereira e Álvaro Barcellos Ferreira, Diretor e Representante da Congregação da Faculdade de Medicina de Pôrto Alegre; José Porfírio da Costa Neto, Diretor da Faculdade de Agronomia e Veterinária; Ângelo Ricci e Laudelino Teixeira de Medeiros, Diretor e Representante da Congregação da Faculdade de Filosofia; Delfim Mendes Silveira e Emilio Alberto Maya Gischkow, Diretor e Representante da Congregação da Faculdade de Direito de Pelotas; Luiz Carlos Guimarães e Gaspar de Carvalho Soares Brandão, Diretor e Representante da Congregação da Faculdade de Odontologia de Pôrto Alegre; Gastão Coelho Pureza Duarte e Ibsen Wetzel Stephan, Diretor e Representante da Congregação da Faculdade de Odontologia de Pelotas; Frederico Werner Hugo Gründig e Fernando Petersen Lunardi, Diretor e Suplente de Representante da Congregação da Faculdade de Arquitetura; Belkis Maria Schmitt Sant'Ana e Carlos Felippe Matte, Diretora e Representante da Congregação da Faculdade de Farmácia e Bioquímica; Francisco Machado Carrion e Walter José Diehl, Diretor e Representante da Congregação da Faculdade de Ciências Econômicas; Oscar Maximiliano Homrich e Ennio Cruz da Costa, Diretor em exercício e Representante da Congregação da Escola de Engenharia; Aurora M. C. Desidério e Ado Malagoli, Diretora e Representante da Congregação da Escola de Artes; Luiz Paulo de Azambuja Felizardo e Ernesto Bruno Cossi, Coordenador em exercício e Representante do Conselho de Professores da Escola de Geologia; Zenaira Garcia Marquez e Jahyra Corrêa Santos, Diretora e Representante do Conselho de Professores da Escola de Biblioteconomia e Documentação; David Mesquita da Cunha e Rubens Penha Rodrigues, Representantes dos Institutos da Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Jorge Honório Mittelstaedt Brito, Representante dos Professores Adjuntos da Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Roberto Nogueira Medici, Representante dos Professores Assistentes da Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Joaquim de Oliveira Borges e Joaquim Leal de Souza, Representantes do Corpo Discente da Universidade Federal do Rio Grande do Sul; — realizou-

se a tricentésima octogésima primeira sessão do Conselho Universitário. Conforme se verifica do Livro de Presença compareceram 31 Srs. Conselheiros. Deixaram de comparecer os Srs. Conselheiros Ruy Cirne Lima, Francisco José Simch Junior e Gastão Dias de Castro.

I — *Compromisso e posse*

Aberta a sessão, o Sr. Reitor anunciou a realização dos atos solenes de compromisso e posse dos seguintes Srs. Conselheiros:

Prof. Francisco de Castilhos Marques Pereira, na qualidade de Diretor, reconduzido, da Faculdade de Medicina de Pôrto Alegre;

Prof. Ibsen Wetzel Stephan, na qualidade de Representante, reeleito, da Congregação da Faculdade de Odontologia de Pelotas;

Prof. Fernando Petersen Lunardi, na qualidade de Suplente do Representante da Congregação da Faculdade de Arquitetura.

II — *Expediente*

1. ATAS — Postas em discussão e, após, em votação, foram aprovadas as Atas das 377^a, 378^a, 379^a e 380^a Sessões, sem qualquer restrição.

2. OFÍCIO DA FACULDADE DE ODONTOLOGIA DE PELOTAS — O Sr. Chefe da Secretaria, a seguir, procedeu à leitura do ofício que abaixo se transcreve:

"Pelotas, 11 de junho de 1968.

Of. nº 267

Do Diretor da Faculdade de Odontologia de Pelotas
Ao Magnífico Reitor da Universidade Federal do Rio Grande
do Sul

Assunto: Comunica eleição do Representante e Suplente da Congregação, junto aos Conselho Universitário.

Magnífico Reitor.

Transmito ao conhecimento de Vossa Magnificência que a Congregação dêste Instituto, em reunião realizada no dia 8 do corrente, consoante o que dispõe o Estatuto da Universidade, reelegeu o Prof. IBSEN WETSEL STEPHAN para seu representante junto ao Egrégio Conselho Universitário, tendo na mesma ocasião, sido também reeleito, para suplente, o Prof. Eurico Kramer de Oliveira.

Na oportunidade que se me apresenta, reitero a Vossa Magnificência os protestos da mais elevada consideração e distinguido aprêço.

a.) Prof. Gastão Coelho Pureza Duarte
— Diretor —"

3. OFÍCIO DA FACULDADE DE ARQUITETURA —
Foi lido, logo após, o seguinte ofício:

“Pôrto Alegre, 11 de julho de 1968.
Senhor Reitor

Comunico a Vossa Magnificência, para os devidos fins, que a Colenda Congregação elegeu o Professor Catedrático Emilio Mabilde Ripoll para seu Representante, junto ao Conselho Universitário e o Professor Fernando Petersen Lunardi, para suplente, tendo em vista o término do mandato.

Sirvo-me do ensejo para apresentar a Vossa Magnificência os meus protestos de alto aprêço e distinta consideração.

a.) Prof. Werner Grundig
Diretor”

4. REQUERIMENTOS DE URGÊNCIA — O Sr. Reitor, em seqüência, deu conhecimento ao plenário dos seguintes requerimentos que acabara de receber:

“Exmo. Sr.
Prof. EDUARDO Z. FARACO
Magnífico Reitor da Universidade Federal do R. G. do Sul
N/CAPITAL

Os signatários, membros do Conselho Universitário, vêm, na forma dos dispositivos regimentais, requerer a inclusão, na Ordem do Dia desta sessão do Conselho, em regime de urgência, do processo nº 8978/68, por tratar de assunto de natureza urgente.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 1968.”

(assinado por 18 Srs. Conselheiros)

* * *

“Exmo. Sr.
Prof. EDUARDO ZACARO FARACO
Magnífico Reitor da UFRGS
N/CAPITAL

Os Conselheiros abaixo assinados vêm, por êste, solicitar a Vossa Magnificência digne-se a incluir na Ordem do Dia da sessão de hoje do Egrégio Conselho Universitário o processo nº 5271/68 referente a um auxílio financeiro de NCr\$ 5.000,00 (Cinco mil cruzeiros novos) que o Conselho Nacional de Pesquisas concedeu ao Instituto de Matemática da U.F.R.G.S. com prazo fixo de aplicação.

Solicitam, também, a inclusão dos processos relativos à abertura de créditos suplementares e especiais, já com o parecer da C.O.R.P.

Pôrto Alegre, 13 de agosto de 1968.”

(assinado por 13 Srs. Conselheiros)

O Sr. Reitor prestou esclarecimentos acerca do conteúdo dos processos cuja urgência é requerida, salientando, outrossim, que tais processos já contam com parecer das Comissões competentes.

Em votação.

DECISÃO — Aprovados os requerimentos supra transcritos, de modo que o processo nº 8978/68, bem como todos os processos encaminhados à C.O.R.P., para fins de abertura do respectivo crédito suplementar ou especial, passam a constar na Ordem do Dia da presente sessão.

* * *

O Sr. Reitor, logo após, disse que, atendendo a um apêlo dos Srs. Reitores da Universidade Federal do Rio de Janeiro, da Universidade Federal Fluminense e da Universidade Federal da Bahia, viajaria, hoje à noite, para a Guanabara, a fim de conjugar esforços com aquelas autoridades universitárias, visando a obter, dos Srs. Ministros do Planejamento e da Fazenda, a manutenção da segurança que lhes foi dada, meses, atrás, quanto aos créditos suplementares para fazer face ao assim chamado "problema dos cargos vagos". Ocorre que, no dia 9 do corrente mês, o orador recebeu um chamado urgente do Rio, solicitando sua presença para se obter a liberação daqueles créditos, posto que o Sr. Ministro da Fazenda vinha de propor uma redução da ordem de 30% do crédito global, e que essa redução deveria incidir proporcionalmente sobre as universidades. Nessas condições, a reunião dos Srs. Reitores com os Srs. Ministros terá por objetivo fazer com que estes mantenham suas afirmativas iniciais, não reduzindo os créditos suplementares; entretanto, se fôr o caso, os Srs. Reitores deverão estudar os valores de redução que, eventualmente, recairá sobre as universidades. Essa, pois, a razão da viagem do orador ao Rio de Janeiro.

III — *Ordem do Dia*

Foram, a seguir, apreciados e votados os seguintes processos:

1. PROCESSO 6145/68 — Apreciação da renúncia do Prof. Ivo Wolff às funções de Vice-Reitor.

O Sr. Reitor, inicialmente, reportou-se ao ofício em que o Prof. Wolff apresentou sua renúncia às funções de Vice-Reitor da Universidade, ofício esse que foi transscrito na Ata da 379ª Sessão. Lembrou, a seguir, o orador, que, conforme consta naquela Ata, a matéria ficou para deliberação na presente sessão ordinária, tendo, o Sr. Reitor, feito um apêlo para que o Prof. Wolff reconsiderasse sua decisão. Efectivamente, após um amplo diálogo do orador com o referido professor, ficou claro que os impedimentos dêste haviam desaparecido, com a sua clara e inequívoca manifestação ao Conselho Universitário. O Sr. Reitor, então, reite-

rou, em seu próprio nome e em nome dêste Conselho, o desejo e o interesse que tem a administração da Universidade em que o Prof. Wolff permaneça nas funções de Vice-Reitor, atentando-se, ainda, para o fato de que o mandato do referido professor, como Vice-Reitor, terminará, naturalmente, em dezembro do corrente ano. Nessas condições, o orador submetia ao plenário o apelo que fez ao Prof. Ivo Wolff, bem como o interesse que tem, a Reitoria, em continuar contando com a colaboração daquele ilustre professor, nas funções de Vice-Reitor.

O Prof. Mesquita da Cunha, a seguir, disse que desejava saber se o Prof. Wolff atendeu ao apelo do Sr. Reitor, para que continuasse exercendo as funções de Vice-Reitor.

O Sr. Reitor afirmou que desejava deixar bem claro que o Prof. Wolff atendeu ao apelo pessoal do orador, no sentido de se manter na Vice-Reitoria, mas deixou bem claro, também, que a deliberação final caberia ao Conselho Universitário. Uma vez manifestada, a este Conselho, a decisão do Prof. Wolff, no sentido de renunciar à Vice-Reitoria, ficava a critério do plenário resolver se ele deveria ser mantido, ou não, como Vice-Reitor. De sua parte, e considerando a valiosa contribuição do Prof. Wolff, entendia, o orador, que aquelas razões mencionadas no ofício já tinham sido ultrapassadas, de modo que apreciaria, o Sr. Reitor, que o referido professor se mantivesse na condição de Vice-Reitor.

O Prof. Mesquita da Cunha ponderou que o Sr. Reitor interpretara muito bem o pensamento dos Srs. Conselheiros — ou, pelo menos, o pensamento do orador — ao apelar para que o Prof. Wolff se mantivesse nas funções de Vice-Reitor, para as quais fôra eleito pelo Conselho Universitário, e, portanto, merecendo a confiança dêste órgão. Nessas condições, o orador felicitava ao Sr. Reitor por ter transmitido ao Prof. Wolff, em nome do Conselho, o apelo para que permanecesse na Vice-Reitoria da Universidade. Acredita, o Prof. Mesquita da Cunha, que esta Casa sente-se à vontade para ratificar todas as atitudes tomadas pelo Sr. Reitor, a cerca do problema.

O Prof. Carrion disse que, como o prazo de mandato do Prof. Wolff não terminou, este Conselho não deveria aceitar seu pedido de renúncia, mas, sim, ratificar sua permanência nas funções de Vice-Reitor, até o final do respectivo mandato.

O Prof. Brandão, a seguir, propôs que o Conselho Universitário, com uma salva de palmas — considerando a relevância da atuação do Prof. Ivo Wolff, bem como a sua posição no magistério — não aceite a renúncia apresentada pelo referido Professor às funções de Vice-Reitor, reiterando-lhe sua confiança e ratificando sua permanência naqueleas funções até o final de seu mandato.

DECISÃO — Por aclamação, através de uma salva de

palmas, o Conselho Universitário não aceitou a renúncia do Prof. Ivo Wolff às funções de Vice-Reitor, reiterando-lhe sua confiança e ratificando sua permanência naquelas funções até o final de seu mandato.

* * *

O Sr. Reitor, a seguir, comunicou que, conforme deliberação adotada na 377ª Sessão deste Conselho, havia entrado em entendimentos com o Prof. Cirne Lima no sentido de obter sua permanência na Comissão de Legislação e Regimentos. O Prof. Cirne Lima expôs uma série de razões e persistiu na sua decisão de não permanecer na referida Comissão. Não entendeu, o orador, em nenhum momento, que isso expressasse uma intenção de não colaborar com este órgão, ou com a Universidade, ou com a gestão do Sr. Reitor. Tanto é assim, que o Prof. Cirne Lima tem colaborado, reiterada e fecundamente, na solução de múltiplos problemas que têm assaltado a Reitoria. A propósito, o Prof. Cirne Lima faz parte de duas importantes Comissões, designadas pelo Sr. Reitor, sendo uma referente à acumulação de cargos, e a outra relativa à problemática de cursos desdobrados e de horas extraordinárias de trabalho. De qualquer maneira, e não obstante o apelo do Sr. Reitor, bem como dos dois outros ilustres integrantes da C.L.R., Profs. Delfim e Gischkow, o Prof. Cirne Lima persistiu na sua decisão de não permanecer na precitada Comissão. Nessas condições, deverá ser eleito, na próxima sessão ordinária, um novo integrante da Comissão de Legislação e Regimentos, a fim de preencher a vaga existente na aludida Comissão.

* * *

2. PROCESSO 6571/68 — A Faculdade de Odontologia de Pelotas submete à homologação do Conselho Universitário o ato de sua Congregação que aprovou as inscrições em concurso à docência livre dos cirurgiões-dentistas Helio de Souza Guerra e Henriette Poetsch.

O Sr. Reitor submeteu ao plenário a matéria constante no processo em epígrafe.

O Prof. Laudelino disse que não via um problema maior nessas homologações de nomes de candidatos que se inscrevam a concursos. Entretanto, talvez fosse interessante, para o Conselho, ouvir um pequeno relato, de parte do Sr. Diretor da respectiva Faculdade, versando sobre alguns pormenores ou algumas informações esclarecedoras acerca dos candidatos inscritos. Não sabe, o orador, se seria o caso de que, para o futuro, tais processos devessem obter o parecer de uma Comissão. Crê, entretanto, o Prof. Laudelino, que, para não protelar decisões com relação a essas inscrições, a Direção da respectiva Faculdade poderia prestar — se assim o entender — as informações eventualmente existentes, a respeito dos candidatos.

O Prof. Gastão Duarte afirmou entender procedentes as

ponderações do Prof. Laudelino e, em consonância, prestou informações acerca dos candidatos cuja inscrição em concurso à docência livre está, agora, sendo submetida à homologação.

O Sr. Reitor, logo após, acentuou que, na forma da Decisão nº 91/65, compete, únicamente, a este Conselho, homologar, ou não, aquilo que foi julgado pela Congregação, em sessão secreta. O orador comprehende perfeitamente o pensamento do Prof. Laudelino, acerca da matéria, mas, na realidade, a Decisão antes referida determina, pura e simplesmente, a homologação, ou não, das inscrições efetuadas.

O Prof. Laudelino disse não ver, na Decisão nº 91/65, nenhum impedimento em que haja, por exemplo, um relato como o que foi feito, há pouco, pelo Prof. Gastão Duarte.

O Sr. Reitor ponderou que o mais lógico seria, então, que houvesse o processamento antes sugerido pelo Prof. Laudelino, isto é, a prévia audiência de uma Comissão, a qual adotaria uma atitude crítica em relação à matéria, analisando os nomes dos candidatos inscritos. Entretanto, se se trata, apenas, de uma informação adicional, prestada em plenário, o orador também teria objeções a fazer. Ocorre, porém, que a Decisão nº 91/65 refere, simplesmente, a homologação, ou não, da decisão da Congregação, em relação às inscrições efetuadas.

Ninguém mais desejando debater a matéria, o Sr. Reitor submeteu a votos a homologação, ou não, do ato da Congregação da Faculdade de Odontologia de Pelotas que aprovou as inscrições em concurso à docência livre dos cirurgiões-dentistas Helio de Souza Guerra e Henriette Poetsch.

DECISÃO — Homologado o ato da Congregação da Faculdade de Odontologia de Pelotas que aprovou as inscrições em concurso à docência livre dos cirurgiões-dentistas Helio de Souza Guerra e Henriette Poetsch.

3. PROCESSO 7497/68 — A Faculdade de Farmácia e Bioquímica submete à homologação do Conselho Universitário o ato de sua Congregação que aprovou a inscrição em concurso à docência livre do Dr. Cody Marques Simões Pires.

A Prof^a Belkis prestou informações acerca do candidato em epígrafe.

Em votação.

DECISÃO — Homologado o ato da Congregação da Faculdade de Farmácia e Bioquímica que aprovou a inscrição em concurso à docência livre do Dr. Cody Marques Simões Pires.

4. PROCESSO 8811/68 — A Faculdade de Farmácia e Bioquímica submete à homologação do Conselho Universitário o ato de sua Congregação que aprovou a inscrição em

concurso à docência livre da Dra. Magdolna Maria Vozári Hampe.

A Prof^a Belkis prestou esclarecimentos acérca da candidata em referência.

Em votação.

DECISÃO — Homologado o ato da Congregação da Faculdade de Farmácia e Bioquímica que aprovou a inscrição em concurso à docência livre da Dra. Magdolna Maria Vozári Hampe.

5. PROCESSO 9545/68 — O Magnífico Reitor, Prof. Eduardo Z. Faraco, solicita ao Conselho Universitário autorização para afastar-se do País.

O Sr. Reitor, inicialmente, comunicou que, em dezembro de 1967, o Sr. Ministro da Educação lhe havia designado para representar o País no Congresso Internacional de Saúde, a realizar-se na Dinamarca. Na ocasião, não viu, o orador, nenhum impedimento que pudesse levá-lo a supor o surgimento de dificuldades para cumprir essa honrosa incumbência. Posteriormente, quando o orador teve a honra de assumir a Reitoria desta Universidade, contemplou seriamente a hipótese de não cumprir o encargo antes assumido. Entretanto, na última vez em que o Sr. Reitor esteve no Rio, e em face da reiterada solicitação do Sr. Ministro da Educação, resolveu, o orador, que havia outras razões para empreender tal viagem, além daquelas que, inicialmente, o haviam levado a assumir o compromisso. É que, nessa altura, os Governos da Alemanha e dos Estados Unidos da América do Norte já tinham enviado convites ao orador, para visita àqueles países. Entendeu, também, o Sr. Reitor, que viagens dessa ordem, se tivessem alguma utilidade para a administração da Universidade, deveriam ser feitas precocemente, e não quase ao término do mandato. Ponderou, a seguir, o orador, que, nos últimos cinco anos, a Alemanha reestruturou suas universidades, sendo que três universidades foram implantadas no sul daquele país, já obedecendo às modificações impostas pela estrutura jurídica alemã. Essas modificações — tanto quanto é do conhecimento do orador — se aproximam, em muitos pontos, daquilo que é delineado na reestruturação da universidade brasileira. Em relação aos Estados Unidos da América do Norte, o Sr. Reitor, além de observar algumas de suas universidades fundamentais, teve oportunidade de estabelecer contato com a Fundação Ford e, através desta e do Departamento de Estado, com a Fundação Carnegie, entidade basicamente interessada na construção de bibliotecas públicas. Crê, o orador, que é do conhecimento geral o seu interesse pela criação de uma Biblioteca Central nesta Universidade. Assim sendo, e além de restabelecer e fortificar contatos com organismos internacionais, privados e estatais, vê, o Sr. Reitor, a possibilidade de encaminhar a solução de vários problemas, quando de sua viagem aos países mencionados. Os convites para visitar a Alemanha e os Estados Unidos da América do Norte estavam

sendo considerados para janeiro e fevereiro de 1969. Entretanto, face ao compromisso já assumido, no sentido de viajar à Dinamarca ainda no corrente mês, pareceu oportuno, ao orador, que se procurasse reunir os diversos convites, a fim de que a viagem — se algum interesse possa ter para esta Universidade — fôsse feita o mais precocemente possível.

A seguir, o Sr. Chefe da Secretaria procedeu à leitura do ofício em que o Sr. Reitor solicita licença para afastar-se do País, conforme abaixo se transcreve:

“Pôrto Alegre, 7 de agosto de 1968.

Of. nº 379/68 — Gab.

Senhores Conselheiros:

Nos têrmos do art. 24, parágrafo 2º do Decreto nº 59.676, de 6 de dezembro de 1966 venho solicitar a êsse Egrégio Conselho autorização para me afastar do País, em missão oficial, no periodo compreendido entre 23 de agosto a 2 de outubro do corrente ano, para participar das seguintes atividades:

- a) de 26 a 30 de agosto, como integrante do Congresso Internacional de Saúde, que se realizará em Copenhagen (Dinamarca), para o qual fui designado pelo eminente ministro da Educação, conforme publicação no Diário Oficial da União de 4 de dezembro de 1967, pg. 12150. Destaco que a referida designação foi anterior a minha eleição e investidura no cargo de Reitor, havendo aceito o respectivo compromisso;
- b) no período compreendido entre 31 de agosto a 10 de setembro visitarei oficialmente várias Universidades da República Federal da Alemanha, a convite do respectivo governo;
- c) em prosseguimento, atendendo honroso convite do Governo Português, visitarei oficialmente as universidades desse País;
- d) finalmente, também em caráter oficial, a convite do Governo dos Estados Unidos da América, visitarei universidades americanas.

Atenciosas saudações

a.) Prof. Eduardo Z. Faraco
— Reitor —”

Logo após, e em aditamento, o Sr. Reitor disse que, nas últimas duas semanas, foram adotadas várias medidas que, a seu critério, deviam ser estabelecidas para que houvesse prosseguimento da ação administrativa. De forma que, embora o orador fique perfeitamente tranquilo quando vê o Conselho Universitário insistir na permanência do Prof. Ivo

Wolff nas funções de Vice-Reitor, pareceu-lhe que aquelas medidas eram indispensáveis para assegurar a continuidade administrativa durante a sua ausência. Nessas condições, submetia o assunto à apreciação e deliberação do plenário.

DECISÃO — Autorizado, o Sr. Reitor, a afastar-se do País, em missão oficial, no período compreendido entre 23 de agosto e 2 de outubro de 1969.

6. PROCESSO 17448/67 — Parecer nº 90/67, da Comissão de Legislação e Regimentos — Relator: Prof. Emilio Alberto Maya Gischkow — O funcionário aposentado Paulo Pires da Silveira interpõe recurso ao Egrégio Conselho Universitário.

O parecer — já transcrito na Ata da 370^a Sessão — está assim redigido:

"1. — Adoto os térmos do bem lançado pronunciamento do ilustre Consultor Jurídico da Universidade.

Assim entendo:

- a) — a lei nº 3.906 deve ser entendida de maneira restrita, como deve ser interpretada toda a lei especial, isto é, somente concede as vantagens expressamente mencionadas em seu texto. Não pode, portanto, consequentemente, determinar a concessão das vantagens dos arts. 180 e 184 do Estatuto dos Funcionários, vantagens específicas que o funcionário alcança únicamente após haver cumprido trinta e cinco anos de serviço público.
- b) — Na espécie, a lei especial apenas encurtou o prazo necessário para a aposentadoria e permitiu a promoção do aposentado ao cargo imediatamente superior, caso exista tal categoria em seu quadro, mas não lhe outorgou vantagens ainda não conquistadas nos térmos da lei geral.
- c) — a matéria já foi objeto de manifestação da Consultoria Geral da República, aprovada pelo sr. Presidente da República, com a mesma conclusão da decisão recorrida, ficando assim a orientação administrativa, mesmo de órgão descentralizado da Administração, como é o caso da Universidade, vinculada ao referido Parecer da Consultoria da República.
- d) — O possível aspecto de desigualdade em relação aos que já ocupam o mais alto cargo da carreira, frente aos que são beneficiados por promoção, envolve apenas um problema de justiça, mas não de legalidade. Não caberia invocação ao princípio da isonomia, pois tal pressupõe identidade de situações, o que não ocorreria na espécie.

2. — Pelo não provimento do recurso, confirmada a decisão revocatória do Reitor Magnífico, pois a Administração tem o dever de revisar os atos infringentes da lei.

Pôrto Alegre, 2 de dezembro de 1967."

O Prof. Gischkow, a seguir, salientou que, quando da apresentação do parecer supra transcrito, na 370^a Sessão, o Prof. Carrion pediu "vistas" do respectivo processo. Subseqüentemente, o mesmo professor emitiu pronunciamento acerca da matéria, pronunciamento esse cujo teor se passa a transcrever:

"O Oficial de Administração PAULO PIRES DA SILVEIRA e o ex-Bibliotecário RUBEN SANCHEZ LAURENT foram aposentados, nesta Universidade, nos termos da Lei nº 3.906, de 19 de junho de 1961, o primeiro na conformidade dos artigos 180, alínea a, e 184, inciso III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, com as vantagens da Função Gratificada, símbolo 2-F, de Secretário da Faculdade de Ciências Econômicas, e o segundo, — agregado na Função de Secretário da Faculdade de Direito de Pôrto Alegre —, conforme os artigos 176, inciso II, e 184, inciso III, do Estatuto dos Funcionários.

Por ato retificatório da Administração foram, no ano transacto, cassados ao primeiro os acessórios financeiros que, daquela forma, somava ao vencimento, sob o fundamento de que a Lei nº 3.906, — sendo excepcional e garantindo aposentadoria aos 25 anos de trabalho —, seria incompatível, quando aplicada, com as vantagens outorgadas pelo Estatuto dos Funcionários aos servidores que se aposentam aos 35 anos de exercício, enquanto que, sob igual fundamento, retirava-se ao Dr. Rubem Sanchez Laurent a gratificação de 20%, eis que, quanto à função gratificada, já a incorporara ao vencimento, em virtude de *agregação*.

Inconformados com a Decisão em tela, requereram os interessados, a 19 de outubro e 6 de novembro de 1967, respectivamente, *reconsideração* dos atos retificatórios em referência, para que voltassem as vantagens em questão a integrar seus proventos de inatividade. Ouvida a Autoridade, foram os pedidos indeferidos e, ao mesmo passo, recebidos como recursos para este egrégio Conselho.

Inobstante, apelou também o Sr. Paulo Pires da Silveira, desde logo, para a Justiça Federal de 1^o Instância, Secção Judiciária dêste Estado, perante a qual impetrou *mandalado de segurança* contra o ato da Reitoria da Universidade. O "remedium juris" lhe foi, contudo, quanto à pedida segurança, denegado por Sentença de 22 de maio de 1968. Vem, não obstante, o mesmo funcionário de agravar da manifestação judicial liminar, para o egrégio Tribunal Federal de Recursos, como se vê de documento junto a este Processo (doc. 1).

A matéria envolvida é, sem dúvida, complexa, nada tendo, em princípio, o signatário, a contraditar ao duto Parecer da Comissão de Legislação e Regimentos dêste Colegiado. No entanto, é preciso notar que o egrégio Tribunal Federal de Recursos vem de decidir, como se vê do Diário da Justiça de 6 de junho de 1968, página nº 2082 (doc. 2), hipótese absolutamente idêntica, ao despachar Recurso Extraordinário interposto pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de Decisão da 2ª Turma do Tribunal. Em tal Decisão, se fixara orientação, agora plenamente *ratificada*, no sentido de que as vantagens dos artigos 180 e 184 do Estatuto dos Funcionários *não se cumulam*, na aposentadoria, cabendo porém, em qualquer caso, a *opção*, entre uma e outra, — tese por sinal defendida pelo ex-Secretário Paulo Pires da Silveira em sua petição de segurança.

Cumpre notar que, ao decidir a espécie, mantendo a Decisão recorrida, para o efeito de garantir, a funcionário em condições idênticas às dos Recorrentes, como efetivamente garantiu, a opção pelas vantagens do artigo 180 do Estatuto, transcreveu o Exmo. Sr. Ministro Presidente daquele Alto Pretório voto que proferira como integrante da 2ª Turma do Tribunal, e que constituiria o fundamento da própria Sentença da 2ª Instância. Nesse provimento, agora integralmente reproduzido e tomado, em suma, pelo Tribunal Federal de Recursos como razão de decidir, expressamente se lê:

“..... Quanto ao tempo de serviço, julgo evidente que se, como recompensa aos serviços de guerra, lei especial deferiu aos que o tenham prestado, nas condições previstas, uma redução substancial no período de serviço público exigível para obter aposentadoria prêmio e integral, reduzindo-o de 35 para 25 anos, subsistirão, contudo, as mesmas vantagens dessa aposentadoria, pois, do contrário, deixaria ela de ser prêmio para ser obtida com as minguadas restrições da proporcionalidade”.

Face ao exposto, acha-se o signatário em situação de profunda hesitação quanto ao *mérito* do assunto, pois o Arresto da egrégia Corte de Justiça, decidindo a espécie, feriu exatamente a questão do *tempo de serviço*, — que constituiria o cerne dos doutos Pareceres da Consultoria Jurídica da Reitoria e da Comissão de Legislação e Regimentos dêste Conselho —, estabelecendo, em definitivo, que, para o efeito da concessão das vantagens outorgadas pela Lei Especial, a *redução do tempo de exercício, de 35 para 25 anos, não impede, de forma alguma, a concessão das vantagens que acompanhariam a aposentadoria comum, aos 35 anos, vantagens essas que deverão, forçosamente, subsistir*.

Isto posto, entende o signatário que a decisão da matéria deverá ser, afinal, assumida por este colendo Conselho, face ao elemento novo em que se constitue o pronuncia-

mento, ora noticiado a êste Plenário, do egrégio Tribunal Federal de Recursos.

É o meu parecer, s.m.j.

Em 16/7/68.

a.) Prof. Francisco Machado Carrión"

O pronunciamento supra transcrito — prosseguiu o Prof. Gischkow — foi instruído com cópia do agravo, impetrado pelo Sr. Paulo Pires da Silveira, ao Tribunal Federal de Recursos, uma vez que o mandado de segurança lhe foi denegado na Justiça Federal de 1^a instância. Também foi anexado ao referido pronunciamento a fôlha do Diário Oficial da União em que foi publicado o despacho do Sr. Ministro Presidente do Tribunal Federal de Recursos, em cujo texto se lê o tópico que, naquele mesmo pronunciamento, é apontado como "elemento novo", favorável à tese do recorrente. De outro lado, desejava, o orador, ressaltar, mais uma vez, que essa matéria foi objeto de parecer do Sr. Consultor Geral da República, aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República, parecer esse que é contrário à pretensão do recorrente. O ato retificatório da aposentadoria do funcionário em referência foi fundamentado naquele parecer da Consultoria Geral da República. Quanto à decisão do Tribunal Federal de Recursos, trazida aos autos, desejava, o Prof. Gischkow, destacar que a administração só está vinculada à decisão judicial quando proferida em caso concreto. A decisão judicial só beneficia àqueles que a solicitaram; ela não pode — como critério de orientação da administração — ser extendida à generalidade. Alertava, assim, o orador, que a decisão judicial não é vinculativa, enquanto que a administrativa — emanada de parecer da Consultoria Geral da República — tem um sentido vinculativo, porque aprovada pelo Exmo. Sr. Presidente da República, o que a torna obrigatória.

O Ac. Joaquim de Souza disse que, tanto quanto é de seu conhecimento, o parecer do Sr. Consultor Geral da República se refere, apenas, à impossibilidade de percepção, na aposentadoria aos 25 anos, da vantagem de 20%, mas não foca o aspecto relativo à percepção dos benefícios da função gratificada, que é, justamente, o que está sendo pleiteado no presente processo.

O Prof. Barcellos Ferreira ponderou que, em face da decisão do Tribunal Federal de Recursos, o funcionário que recorrer àquele Tribunal certamente vai ter ganho de causa.

O Prof. Gischkow disse que é bem possível que tal ocorra.

O Prof. Barcellos Ferreira afirmou que isso tem muita importância, porque, se a pretensão fôr negada aqui, o funcionário vê-la-á acolhida judicialmente, o que implicaria, apenas, em prejuízo para a economia processual.

O Prof. Carrion, a seguir, afirmou que procuraria dar a forma esquemática do problema: dois funcionários se aposentaram; requereu, o primeiro, a percepção, na aposentadoria, da vantagem correspondente à função gratificada, vantagem essa que é prevista em lei; o segundo requereu a percepção da gratificação de 20%, também prevista em lei. Em dado momento, depois de ter concedido tais vantagens, a Reitoria retirou-as, alegando que os funcionários em referência não se aposentaram com 35 anos, mas, sim, com 25 anos de serviço. Parece, ao orador, que essa foi uma decisão injusta e contraditória. A aposentadoria é prêmio. De modo que, se alguém é beneficiado por um motivo legal especial, no sentido de abreviar o seu tempo para aposentadoria, entende-se que ele abrevia o tempo, mas conserva o prêmio. Porque, se abreviado o tempo, não é conservado o prêmio, isso corresponderia a um castigo imposto ao aposentado. Em outras palavras: o funcionário tem o direito de se aposentar aos 35 anos de serviço, levando um prêmio; mas, se praticou um ato excepcional, previsto em lei, em virtude do qual pode se aposentar com 25 anos, supõe-se que o prêmio seja mantido, porque, em caso contrário, ele estará sendo castigado, em que pese o ato excepcional praticado e o enquadramento desse ato em lei especial. Mais ainda: esta Universidade, após a vigência da Constituição de 1967, tem aposentado funcionários, aos 30 anos de serviço, com as vantagens totais que lhes são pertinentes. Então, se não coubesse o direito de percepção das vantagens para quem se aposenta, por lei especial, aos 25 anos de serviço, não caberia, também, tal direito à mulher que se aposenta aos 30 anos. A perplexidade, para quem não estivesse bem a par dos temas jurídicos, seria esta: que possa haver aposentadorias com 25, com 30 ou com 35 anos de serviço, todas elas com as mesmas vantagens. Mas está certo, porque a Constituição permitiu que a mulher se aposentasse aos 30 anos, com as vantagens integrais. Por que, então, a Constituição autoriza que a mulher se aposente aos 30 anos de serviço, com as mesmas vantagens dos aposentados aos 35 anos, e a Universidade concede tais vantagens, mas não as concede aos que se aposentam com 25 anos de serviço, por força de lei especial? De modo que seria uma incongruência que a Universidade negasse a vantagem que está sendo pleiteada no presente processo. A favor desse raciocínio, que parece bem claro, há uma decisão do Tribunal Federal de Recursos, cujos termos foram transcritos no pronunciamento emitido pelo orador, em função do pedido de "vistas" que formulará ao processo em referência. Além disso, há uma decisão do Ministro Iberê Gilson, do Tribunal de Contas, o qual, referindo-se à aposentadoria especial, aos 25 anos de serviço, assim se manifesta: "A oportunidade é de se evidenciar que o Senado Federal, por sua Resolução nº 37, de 23 de novembro de 1962, assegurou aos seus funcionários que participaram de operações de guerra as vantagens referidas no art. 184 da Lei nº 1711, embora aposentados com 25 anos de serviço. Este Tribunal tem, normalmente, julgado legais tais aposentadorias." De modo que — prosseguiu o Prof. Carrion — a Universidade não deve ser mais realista do que o próprio rei. Se o Senado da República, o

Tribunal Federal de Recursos e o Tribunal de Contas, interpretando a lei, entendem favoravelmente ao funcionário, a Universidade não deve negar o direito a esse funcionário, quando reconhece tal direito às mulheres que se aposentam aos 30 anos de serviço. O Ministro Iberê Gilson assim conclui o seu pronunciamento: "Deve se ponderar, ainda, que a Lei nº 1711, ao exigir mais de 35 anos de serviço, no *caput* de seus artigos 180 e 184, o fez porque o prazo de 35 anos era, na época, o único permitido para a aposentadoria." Agora — prosseguiu o orador — existem três prazos: o normal, aos 35 anos, e os especiais, ou seja, o de 30 anos para a mulher, e o de 25 anos para os que participaram de operações de guerra ou prestaram serviço militar em zona de guerra. Assim sendo, não podia, o Estatuto dos Funcionários, prever as aposentadorias aos 30 e 25 anos, uma vez que tais aposentadorias não existiam à época do inicio da vigência de tal Estatuto. Em virtude de uma disposição da Constituição de 1967, a aposentadoria aos 25 anos, agora, sómente é concedida àqueles que, efetivamente, participaram de operações de guerra. Entretanto, o direito anterior está adquirido pelos que prestaram serviço militar em zona de guerra. De modo que o funcionário recorrente está no seu direito adquirido. Esta é, em síntese, a situação. Nessas condições, o Prof. Carrion propunha que a Universidade, por uma questão de justiça, conceda a ambos os recorrentes o direito pretendido.

O Prof. Delfim teceu considerações de caráter jurídico acerca do tempo de serviço para aposentadoria, salientando que o tempo de serviço em curso não constitue, por si próprio, um valor jurídico autônomo; esse tempo só se incorpora ao patrimônio do titular após o decurso total do prazo. Nessas condições, quando a lei prevê a concessão de um determinado benefício aos 35 anos de serviço, o funcionário tem uma expectativa de direito, que só se corporifica e se integra ao cabo do decurso do tempo previsto na lei. De forma que parece forçada, ao orador, a tentativa de assemelhar uma situação dessa natureza com a da aposentadoria aos 25 anos, que, aliás, a lei prevê sob outras hipóteses. Aliás, faz parte da Lei Introdutória ao Código Civil o dispositivo segundo o qual: "A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais, a par das já existentes, não revoga, nem modifica a lei anterior." De outro lado, o Tribunal Federal de Recursos está, permanentemente, modificando sua composição. Assim sendo, parece, ao orador, que a decisão do referido Tribunal, favorável à tese dos recorrentes, ainda não fez jurisprudência. Finalmente — e como acentuou o Prof. Gischkow — a Universidade está adstrita ao cumprimento do parecer da Consultoria Geral da República, o qual também tem força vinculativa à administração indireta.

O Prof. Diehl, a seguir, disse que era Diretor da Faculdade de Ciências Econômicas, na época em que o funcionário em referência se aposentou. Nessa qualidade, podia assegurar que, quando de tal aposentadoria, o funcionário já havia adquirido o direito à percepção do acessório financeiro relativo à função gratificada, uma vez que se aposentara

na vigência da lei anterior, aproveitando o prazo de carência previsto pela Constituição de 1967.

O Prof. Gischkow ponderou que o Estatuto dos Funcionários prevê a concessão de determinada vantagem para os que se aposentam aos 35 anos. Surge uma lei especial que encurta o prazo de aposentadoria para 25 anos, aos funcionários que nela se enquadrem. Pergunta-se, então: êsses funcionários têm direito às mesmas vantagens dos que completam os 35 anos de serviço? Note-se — prosseguiu o orador — que a faculdade de se aposentar aos 25 anos já é uma vantagem para os que preenchem as condições exigidas pela lei especial. As outras vantagens são previstas, apenas, aos que se aposentam com 35 anos de serviço, conforme as disposições expressas do Estatuto dos Funcionários.

O Prof. Barcellos Ferreira afirmou que os que se aposentam aos 35 anos não obtiveram a vantagem de se aposentar aos 25 anos porque não prestaram os serviços que foram especificados em lei especial. Raciocinando em termos simples e objetivos, entende, o orador, que, se uma lei especial permite a um determinado funcionário aposentarse aos 25 anos de serviço, porque preenche os requisitos previstos nessa lei, pouco importa que os outros sómente possam aposentar-se aos 35 anos. A verdade é que tal funcionário se enquadrava dentro das exigências da lei especial, alcançou os 25 anos e pediu a aposentadoria porque satisfazia os requisitos legais. Assim sendo, deve se lhe reconhecer o direito à percepção das vantagens correspondentes.

O Prof. Carrion acentuou que o funcionário que se aposenta aos 35 anos leva as vantagens correspondentes. A Constituição de 1967 determinou que a mulher pode se aposentar aos 30 anos, com as vantagens. De modo que 30 anos, nesse caso, corresponde a 35 anos. Por que, então, 25 anos não pode corresponder a 30 e 35 anos, se há uma lei especial que concede o benefício? No caso, o aspecto *tempo* é superado pelo aspecto maior, que é o de *direito à aposentadoria*. Aos 35 anos, normalmente, há a percepção das vantagens; aos 30 anos, por força constitucional, também há a percepção de tais vantagens; e aos 25 anos, por força de uma lei especial, igualmente as vantagens são percebidas. Porque, em caso contrário, não seria, propriamente, uma aposentadoria, mas um castigo.

O Prof. Brandão, após diversas considerações, disse que iria votar com o parecer da C.L.R., porque existe mais de uma decisão do Tribunal de Contas da União, cancelando a aposentadoria com a gratificação de 20% aos aposentados com 25 anos de serviço. Então, o orador fica com a Consultoria Geral da República e com o Tribunal de Contas da União, votando, pois, com o parecer da C.L.R.

O Prof. Diehl ponderou que, no caso do processo em debate, pleiteia-se a percepção da vantagem correspondente a *gratificação de função*, e não à *gratificação de 20%*.

Aliás, a decisão do Tribunal Federal de Recursos, trazida aos autos, ressalva que o direito do postulante não cobriria a vantagem dos 20%, mas, sim, tão-somente a gratificação de função. Na verdade, o T.F.R. não deferiu a parte correspondente aos 20%, mas, apenas, a relativa à gratificação de função.

Os Profs. Medici e Barcellos Ferreira, a seguir, declararam que iriam votar favoravelmente à tese dos recorrentes.

Proseguiu o amplo debate da matéria, com a reiteração dos pontos-de-vista já expendidos pelos Srs. Conselheiros.

Concluída a discussão, o Sr. Reitor submeteu a votos o parecer nº 90/67, da C.R.L.

DECISÃO — Rejeitado, por 19 (dezenove) votos contra 7 (sete), e 1 (uma) abstenção, o parecer nº 90/67, da C.R.L., e, consequentemente, provido o recurso interposto pelo funcionário aposentado Paulo Pires da Silveira. Absteve-se de votar, o Prof. Ennio, o qual declarou o seguinte: "Abstenho-me de votar, porque sou parte interessada na solução do problema."

* * *

O Sr. Reitor, a seguir, disse que deveria preparar o material necessário a fim de viajar ao Rio, ainda hoje. Nessas condições, pedia licença ao plenário para se retirar. Na ausência do Prof. Ivo Wolff, caberia ao Prof. Álvaro Barcellos Ferreira presidir os trabalhos, por ser o membro do Conselho Universitário mais antigo como Professor Catedrático.

Logo após, efetivamente, o Sr. Reitor retirou-se do plenário e, concomitantemente, o Prof. Barcellos Ferreira assumiu a presidência dos trabalhos.

* * *

7. PROCESSO 18255/67 — Parecer nº 89/67, da Comissão de Legislação e Regimentos — Relator: Prof. Emilio Alberto Maya Gischkow — O funcionário aposentado Dr. Ruben Sanchez Laurent interpõe recurso ao Egrégio Conselho Universitário.

O parecer — já transcrito na Ata da 370^a Sessão — está vasado nos seguintes termos:

"1. — Adoto os termos do bem lançado pronunciamento do ilustre Consultor Jurídico da Universidade:

Assim entendo:

a) — a lei nº 3.906 deve ser entendida de maneira

restrita, como deve ser interpretada toda lei especial, isto é, sómente concede as vantagens expressamente mencionadas em seu texto. Não pode, portanto, consequentemente, determinar a concessão das vantagens dos arts. 180 e 184 do Estatuto dos Funcionários, vantagens específicas que o funcionário alcança únicamente após haver cumprido trinta e cinco anos de serviço público.

- b) — Na espécie, a lei especial apenas encurtou o prazo necessário para a aposentadoria e permitiu a promoção do aposentado ao cargo imediatamente superior, caso exista tal categoria em seu quadro, mas não lhe outorga vantagens ainda não conquistadas nos termos da lei geral.
- c) — A matéria já foi objeto de manifestação da Consultoria Geral da República, aprovada pelo sr. Presidente, com a conclusão da decisão recorrida, ficando assim a orientação administrativa, mesmo de órgão descentralizado da Administração, vinculada ao Parecer da Consultoria da República, aprovado pelo sr. Presidente da República.
- d) — O possível aspecto de desigualdade resultante aos que já ocupam o mais alto cargo da carreira em relação aos beneficiados por promoção, envolve aspecto ou problema de justiça, mas não de legalidade. Não caberia invocação ao princípio da isonomia, pois tal pressupõe identidade de situações, o que não ocorreria na espécie.

Pelo não provimento do recurso, confirmada a decisão revocatória do Reitor Magnífico, pois a Administração tem o dever de revisar os atos infringentes da lei.

Pôrto Alegre, 2 de dezembro de 1967.”

O pronunciamento do Prof. Carrion, em função do pedido de “vistas” formulado, é o mesmo que foi transscrito em relação ao processo anterior, conforme segue:

“O Oficial de Administração PAULO PIRES DA SILVEIRA e o ex-Bibliotecário RUBEN SANCHEZ LAURENT foram aposentados, nesta Universidade, nos termos da Lei nº 3.906, de 19 de junho de 1961, o primeiro na conformidade dos artigos 180, alínea a, e 184, inciso III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, com as vantagens da Função Gratificada, símbolo 2-F, de Secretário da Faculdade de Ciências Econômicas, e o segundo, — agregado na Função de Secretário da Faculdade de Direito de Pôrto Alegre —, consoante os artigos 176, inciso II, e 184, inciso III, do Estatuto dos Funcionários.

Por ato retificatório da Administração foram, no ano transacto, cassados ao primeiro os acessórios financeiros

que, daquela forma, somava ao vencimento, sob o fundamento de que a Lei nº 3.906, — sendo excepcional e garantindo aposentadoria aos 25 anos de trabalho —, seria incompatível, quando aplicada, com as vantagens outorgadas pelo Estatuto dos Funcionários aos servidores que se aposentam aos 35 anos de exercício, enquanto que, sob igual fundamento, retirava-se ao Dr. Ruben Sanchez Laurent a gratificação de 20%, eis que, quanto à função gratificada, já a incorporara ao vencimento, em virtude de *agregação*.

Inconformados com a Decisão em tela, requereram os interessados, a 19 de outubro e 6 de novembro de 1967, respectivamente, *reconsideração* dos atos retificatórios em referência, para que voltassem as vantagens em questão a integrar seus proventos de inatividade. Ouvida a Autoridade, foram os pedidos indeferidos e, ao mesmo passo, recebidos como recursos para este egrégio Conselho.

Inobstante, apelou também o Sr. Paulo Pires da Silveira, desde logo, para a Justiça Federal de 1^ª Instância, Seção Judiciária dêste Estado, perante a qual impetrou *mandro de segurança* contra o ato da Reitoria da Universidade. O "remedium juris" lhe foi, contudo, quanto à pedida segurança, denegado por Sentença de 22 de maio de 1968. Vem, não obstante, o mesmo funcionário de agravar da manifestação judicial liminar, para o egrégio Tribunal Federal de Recursos, como se vê de documento junto a este Processo (doc. 1).

A matéria envolvida é, sem dúvida, complexa, nada tendo, em princípio, o signatário, a contraditar ao douto Parecer da Comissão de Legislação e Regimentos dêste Colegiado. No entanto, é preciso notar que o egrégio Tribunal Federal de Recursos vem de decidir, como se vê do Diário da Justiça de 6 de junho de 1968, página nº 2082 (doc. 2), hipótese absolutamente idêntica, ao despachar Recurso Extraordinário interposto pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de Decisão da 2^ª Turma do Tribunal. Em tal Decisão, se fixara orientação, agora plenamente *ratificada*, no sentido de que as vantagens dos artigos 180 e 184 do Estatuto dos Funcionários *não se cumulam*, na aposentadoria, cabendo porém, em qualquer caso, a *opção*, entre uma e outra, — tese por sinal defendida pelo ex-Secretário Paulo Pires da Silveira em sua petição de segurança.

Cumpre notar que, ao decidir a espécie, mantendo a Decisão recorrida, para o efeito de garantir, a funcionário em condições idênticas às dos Recorrentes, como efetivamente garantiu, a opção pelas vantagens do artigo 180 do Estatuto, transcreveu o Exmo. Sr. Ministro Presidente daquele Alto Pótrio voto que proferira como integrante da 2^ª Turma do Tribunal, e que constituiria o fundamento da própria Sentença da 2^ª Instância. Nesse provimento, agora integralmente reproduzido e tomado, em suma, pelo Tribunal Federal de Recursos como razão de decidir, expressamente se lê:

*“..... Quanto ao tempo de serviço, julgo evi-
dente que se, como recompensa aos serviços de
guerra, lei especial deferiu aos que o tenham
prestado, nas condições previstas, uma redução
substancial no período de serviço público exi-
gível para obter aposentadoria prêmio e inte-
gral, reduzindo-o de 35 para 25 anos, subsisti-
rão, contudo, as mesmas vantagens dessa apo-
sentadoria, pois, do contrário, deixaria ela de
ser prêmio para ser obtida com as minguadas
restrições da proporcionalidade”.*

Face ao exposto, acha-se o signatário em situação de profunda hesitação quanto ao *mérito* do assunto, pois o Aresto da egrégia Corte de Justiça, decidindo a espécie, feriu exatamente a questão do *tempo de serviço*, — que constituiria o cerne dos doutos Pareceres da Consultoria Jurídica da Reitoria e da Comissão de Legislação e Regimentos dêste Conselho —, estabelecendo, em definitivo, que, para o efeito da concessão das vantagens outorgadas pela Lei Especial, a *redução do tempo de exercício, de 35 para 25 anos, não impede, de forma alguma, a concessão das vantagens que acompanhariam a aposentadoria comum, aos 35 anos, vantagens essas que deverão, forçosamente, subsistir*.

Isto posto, entende o signatário que a decisão da matéria deverá ser, afinal, assumida por este colendo Conselho, face ao elemento novo em que se constitue o pronunciamento, ora noticiado a este Plenário, do egrégio Tribunal Federal de Recursos.

É o meu parecer, s.mj.

Em 16/7/68.

a.) Prof. Francisco Machado Carrion"

Em votação o parecer nº 89/67, da C.L.R.

DECISÃO — Rejeitado, nos mesmos termos da votação anterior, o parecer nº 89/67, da C.L.R., e, consequentemente, provido o recurso interposto pelo funcionário aposentado Dr. Ruben Sanchez Laurent.

8. PROCESSO 6642/67 — Parecer nº 28/68, da Comissão de Legislação e Regimentos — Relator: Prof. Emilio Alberto Maya Gischkow — Análise da possibilidade de que seja incorporado aos proventos de aposentadoria do Prof. Germano Roman Ros, a título de gratificação de tempo integral, o período em que exerceu a Direção da Faculdade de Farmácia.

O parecer nº 28/68 foi transscrito na Ata da 379ª Sessão. Naquela oportunidade, a Profª Belkis solicitou "vistas" do processo, o qual retorna, agora, à apreciação do plenário, com o seguinte pronunciamento da referida professora:

"JUSTIFICATIVA"

1. — O R.T.I. do Professor Germano Roman Ros foi concedido antes da promulgação da Lei nº 3.780 parecendo-nos, portanto, não caber sua regulamentação pela referida lei.
2. — Pela Portaria 169, de 25-01-1958, dessa Reitoria, foi-lhe atribuída a gratificação mensal de 70% dos vencimentos, a partir de 01 de setembro de 1957, que recebeu até 30 de junho de 1960.
3. — A 30 de junho de 1960, (anterior à lei 3.780, foi *suspens*o (suspenso e não cancelado) em virtude de sua nomeação para o cargo de Diretor da Unidade, interrupção essa que perdurou até 29 de julho de 1963, quando deixou a direção.
4. — Em data de 29 de julho de 1963 foi *reestabelecido* o pagamento do R.T.I. em questão, sem um novo ato dessa Reitoria.

Parece-nos que o regime de tempo integral admitido ao Professor Germano Roman Ros não pode ser regulamentado pela Lei nº 3.780 (seria efeito retroativo) porquanto não foi concedido, mas sim *reestabelecido*, devendo, portanto ser estudado e julgado pelo Decreto nº 19.851, de 11.04.931 e ainda, de acordo com o Parecer nº 89/67, dêsses Egrégio Conselho Universitário, que fixava a gratificação de R.T.I. ao professor em causa, em 70% de seus vencimentos.

Face ao acima exposto, solicitamos que a douta Comissão de Legislação e Regimentos reestude o processo em causa, sob as normas emanadas do citado decreto nº 19.851, de 11.04.931, vez que por ele foi concedido R.T.I. ao Professor Germano Roman Ros.

A distinta consideração de Vossa Excelência

a.) Belkis Maria Schmitt Sant'Ana
— Diretora —"

O Prof. Gischkow, logo após, solicitou que o processo fôsse retirado de pauta, para reestudo pela C.L.R.

DECISÃO — Retirado de pauta o processo nº 6642/67, para reestudo pela C.L.R.

9. PROCESSO 13836/62 — Parecer nº 59/65, da Comissão de Legislação e Regimentos — Relator: Prof. Ruy Cirne Lima — O Instituto de Física propõe remuneração extra a servidores técnico-auxiliares, daquele Instituto, que cumprim horário de trabalho de 42 horas semanais.

O parecer nº 59/65 foi transscrito na Ata da 342ª Sessão. O Prof. Mesquita da Cunha, na ocasião, solicitou "vistas" do

processo. Quando o expediente retornou ao plenário, êste resolveu baixá-lo em diligência à Divisão do Pessoal, para análise completa da matéria. Subseqüentemente, o processo voltou ao Conselho, oportunidade em que o Prof. Mesquita da Cunha novamente solicitou "vistas", tendo, então, havid o pronunciamento do Sr. Assessor Jurídico da Universidade e do próprio Prof. Mesquita da Cunha. Transcreve-se, a seguir, o texto dos dois pronunciamentos supra referidos:

Manifestação do Sr. Assessor Jurídico da UFRGS:

"Pôrto Alegre, 16 de março de 1.967.

OFÍCIO N° 3/67CJ.
Processo nº 13.836/62.

Exmo. Sr. Professor Reitor Magnífico

O assunto de que trata o presente processo pende de decisão do Egrégio Conselho Universitário. Na presente reunião de 27 de julho do ano passado dêste colendo órgão colegiado, o conselheiro Professor DAVID MESQUITA DA CUNHA requereu e obteve vista do processo, solicitando, ao mesmo tempo, que o órgão jurídico da Universidade suggesse uma solução adequada à situação criada.

Infelizmente, não me é possível, na situação atual do processo, sugerir a solução que me é solicitada.

A Divisão do Pessoal, por intermédio da sua S.L.J., já havia, em 1.962, informado "que na legislação vigente não existe qualquer amparo para a presente solicitação."

Mas não me parece ser êste o aspecto mais desfavorável ao pedido formulado pelo Instituto de Física. Trata-se de uma providência solicitada em 1.962 e ainda não atendida. A solução a ser dada hoje teria necessariamente efeito retroativo e deveria cobrir um período de quase cinco anos. Isto contraria frontalmente a orientação seguida pela Administração Federal que não admite a concessão de vantagens com efeito retroativo.

Quando se trate da reparação de uma injustiça, parece-me legítima a expedição de atos pela Administração com efeito retroativo. Mas, o Departamento Administrativo do Serviço Público condena, via de regra, as medidas tomadas com efeito retroativo.

Poderiam, no meu entender, os interessados ter recebido uma gratificação pelo exercício do seu trabalho em regime de tempo integral. Este regime não estava ainda devidamente sacramentado, pois, à época, não tinha sido regulamentado. Mas a Universidade já o utilizava e esta situação era conhecida e tolerada pela Administração Federal, principalmente nos casos de servidores mantidos com dotações provenientes de convênios.

Agora, isto parece-me demasiadamente tarde. Trata-se, além de tudo, da instituição de um regime de trabalho que deve abranger retroativamente um vasto período.

Entretanto, o Egrégio Conselho Universitário, usando a autonomia administrativa outorgada à Universidade, poderá dar à questão suscitada a solução que entender mais justa e mais harmônica com os reais interesses do ensino e da pesquisa.

Devolvo o processo a V. Excia. com o pronunciamento solicitado e subscrevo-me respeitosamente.

a.) Dr. Acélio Affonso Corrêa
Assessor Jurídico da U.F.R.G.S."

Manifestação do Prof. David Mesquita da Cunha:

"Of. 225/68
Proc. n° 13836/62

Pôrto Alegre, 12 de junho de 1968

Senhor Reitor Magnífico:

Completada a diligência junto a Assessoria Jurídica da UFRGS, permitímo-nos tecer alguns comentários sobre o parecer da mesma. Informa o ilustre Assessor Jurídico que "Infelizmente, não me é possível, na situação atual do processo, sugerir a solução que me é solicitada" e que "A Divisão do Pessoal, por intermédio da sua S.L.J., já havia, em 1962, informado" "que na legislação vigente não existe qualquer amparo para a presente solicitação".

No que diz respeito ao último tópico, verifica-se que não é completa a transcrição da informação da S.L.J., pois a mesma, em sua apreciação de 11.9.62, à fls. 9 dêste processo, sugere uma possibilidade de pagamento.

Entretanto, parece ao douto Assessor Jurídico não ser este o aspecto mais desfavorável ao pedido formulado pelo Instituto, porque tratar-se-ia, hoje, de dar uma solução com efeito retroativo e que deveria "cobrir um período de quase cinco anos", o que contraria frontalmente a orientação seguida pela Administração Federal".

É claro que, ao referir-se ao período, a Assessoria Jurídica não considerou que o regime de trabalho extraordinário dos servidores interessados foi suspenso em fevereiro de 1965, face a ausência de uma solução que permitisse remunerá-los adequadamente; por isto, o período de que agora se cogita é de 2 anos e 7 meses, aproximadamente, visto que, da data do pedido (1º/8/62) à da suspensão (28/2/65) do regime de trabalho referido, foi este o prazo decorrido. Se bem que, parece não ser este o fato mais importante da questão; quer dizer, cogita-se menos da extensão do prazo do que da sua caracterização retrocessiva.

Mais adiante, todavia, admite a Assessoria Jurídica que "Quando se trate da reparação de uma injustiça, parece-me legítima a expedição de atos pela Administração com efeito retroativo", embora o DASP condene, via de regra, tais medidas. Diante da injustiça que se configura no processo, não nos parece relevante a orientação do DASP.

Ressalta ainda a dnota Assessoria Jurídica que os interessados poderiam "ter recebido uma gratificação pelo exercício do seu trabalho em regime de tempo integral", cujo "regime não estava ainda devidamente sacramentado, pois, à época, não tinha sido regulamentado". Tanto que "a Universidade já o utilizava e esta situação era conhecida e tolerada pela Administração Federal, principalmente nos casos de servidores mantidos com dotações provenientes de convênios".

Segue-se o entendimento da Assessoria Jurídica de que esta forma de solução seria, agora, intempestiva, embora pudesse o Egrégio Conselho Universitário, usando a autonomia administrativa outorgada à Universidade, "dar à questão suscitada a solução que entender mais justa e mais harmônica com os reais interesses do ensino e da pesquisa".

Pois bem, Senhor Reitor Magnífico, a Seção de Legislação e Jurisprudência da Divisão do Pessoal, em sua Informação nº 337/66, de 11.5.66, anexa, aponta uma solução, que lhe parece a mais viável, qual seja, "a atribuição de gratificação pela prestação de serviço extraordinário, consubstanciada no art. 150 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e de conformidade com a alínea "b", do art. 1º, do Decreto nº 5062, de 27 de dezembro de 1939", cujo texto transcreve.

Embora, do ponto de vista humano, não seja a mais justa das soluções é a que, pelo menos, não sofre restrições legais.

Solicitamos, pois, a autorização de V. Magnificência para que se pague ao pessoal em referência, na forma sugerida pela Divisão do Pessoal, a gratificação correspondente a 1/3 dos respectivos vencimentos, nos períodos a seguir indicados:

1 — JOEL TONIETI BELANCA

1962: 1º/8 a 28/9, 1º/10 a 28/11 e 1º e 2/12
1963: 1º/8 a 28/9, 5/10 a 30/11 e 2 a 4/12
1964: 1º/6 a 29/7, 1º/8 a 16/9 e 18/9 a 1º/10
1965: 1º a 10/1 e 10 a 28/2

2 — ENNIO FERREIRA PÓRTO

1962: 1º/8 a 28/9, 1º/10 a 28/11 e 1º e 2/12
1963: 1º/8 a 24/9, 1º/10 a 28/11 e 1º a 6/12
1964: 1º/6 a 29/7, 1º/8 a 28/9, 1º e 2/10
1965: 1º/1 a 8/2

3 — JOÃO PINTO DO AMARAL

1962: 21 a 25/7, 1º/8 a 28/9, 1º a 8/10 e 14/10 a 30/11
1963: 19/7 a 17/8, 17/9 a 14/11, 16 a 30/11 e 6 a 21/12
1964: 1º/6 a 13/7, 17/7 a 10/8 e 1º/10 a 21/11
1965: 3 a 28/2

4 — WILMAR PLÁ

1962: 1º a 20/8, 22/8 a 1º/10 e 3/10 a 30/11
1963: 1º/8 a 28/9, 1º/10 a 28/11, 1º e 2/12
1964: 1º a 30/6, 9/7 a 27/8, 1º/9 a 10/10
1965: 1º/1 a 2/2

5 — ANTONIO CARLOS SOLANO

1962: 1º/8 a 28/9, 1º/10 a 28/11, 1º e 2/12
1963: 1º/8 a 28/9, 1º/10 a 28/11, 1º e 2/12
1964: 1º/8 a 28/9, 1º/10 a 28/11, 1º e 2/12
1965: 1º a 17/1, 17 a 28/2

Estes períodos foram extraídos do período global compreendido entre as datas do pedido inicial neste processo (1º/8/62) e da sustação (28/2/65) do regime extraordinário de trabalho daquêles servidores, em virtude dos motivos já expostos acima. Há, apenas, um leve retrocesso à julho de 1962, no que se refere ao servidor João Pinto do Amaral, visto que, no último trimestre daquêle ano, esteve o mesmo afastado algum tempo por motivo de doença e férias; note-se, porém, que tanto este como os demais interessados têm um considerável saldo de horas extras à seu crédito, sem retribuição financeira, pois que vinham cumprindo, em média, 42 horas semanais de atividade desde o seu ingresso neste Instituto.

De acordo com os cálculos que procedemos, que poderão ser revisados, para maior precisão, pela Divisão do Pessoal, a despesa decorrente da concessão da gratificação em aprêço, deverá atingir, aproximadamente, a importância de NCr\$ 1.250,00. Fica, assim, retificada a tabela constante do item 6 do nosso ofício nº 382/66, anexo a este processo, a qual foi elaborada no pressuposto do pagamento de 1/3 dos vencimentos durante todos os meses compreendidos no período, e não na base de 4 meses por ano, como agora se faz.

Na esperança de que V. Magnificência despache favoravelmente este pedido, a fim de que seja dada, finalmente, uma solução a este processo, colhemos o ensejo para renovar-lhe nossas expressões de elevado aprêço e distinta consideração.

a.) Prof. David Mesquita da Cunha
— Diretor do IFUFRGS —”

O Sr. Presidente, logo após, sugeriu que o processo fosse novamente submetido à Comissão de Legislação e Regimentos, tendo em vista que a Direção do Instituto de Física, em seu último pronunciamento, faz nova proposição para pagamento dos serviços extraordinários em referência.

DECISÃO — Aprovada a sugestão do Sr. Presidente, de

modo que o processo nº 13836/62 será submetido novamente à Comissão de Legislação e Regimentos, para os devidos fins.

10. PROCESSO 9219/68 — Parecer nº 52/68 (conjunto) das Comissões de Legislação e Regimentos e de Ensino e Recursos — Relatores: Prof. Emilio Alberto Maya Gischkow, na C.L.R., e Prof. Gaspar de Carvalho Soares Brandão, na C.E.R. — A Reitoria submete ao Egrégio Conselho Universitário proposta de alteração do art. 52 do Estatuto da Universidade e de inclusão de um parágrafo único a êsse artigo.

O parecer está assim redigido:

“O Magnífico Reitor encaminha proposição a êste Egrégio Conselho, sugerindo a alteração da atual redação do art. 52 do Estatuto da Universidade, bem como a inclusão de um parágrafo único ao artigo, conforme o texto que abaixo se transcreve:

“art. 52 — A admissão aos cursos de graduação, aberta aos candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente, obedecerá a classificação obtida em concurso de habilitação realizado de acordo com as normas vigentes em instruções e programas, aprovados pela Congregação e publicados até 30 de agosto do ano anterior ao da realização do concurso, devendo constar obrigatoriamente entre aquelas, as constantes do parágrafo único.

parágrafo único — A habilitação do candidato será aferida em função da nota mínima obtida em cada matéria, observado as seguintes regras:

a) — a nota mínima em cada matéria será variável em função do desempenho dos candidatos;

b) — não será considerado aprovado quem, em qualquer matéria, obtiver nota inferior a menor nota obtida pelo candidato habilitado classificado no último lugar, de acordo com o número de vagas prefixado;

c) — o candidato que não tiver sido classificado será considerado reprovado.”

A proposta apresentada tem, efetivamente, dois objetivos: 1º) — o de tornar uniforme o critério de limitação de classificação ao ingresso de alunos à Universidade, mediante a aplicação do princípio legal concernente; e, 2º) — o de evitar a figura do chamado “excedente”, o que aparecerá através da fixação de que o candidato *classificado* terá, previamente, de ser considerado *habilitado* pelo modo estabelecido no parágrafo único do art. 52, ao passo que não serão aprovados todos aqueles candidatos que obtiverem nota inferior a menor nota obtida pelo último candidato habilitado que tenha sido classificado, de acordo com o número de vagas existentes. Assim sendo, todos os candidatos não classificados serão, automaticamente, considerados reprovados,

posto que não habilitados em relação ao número de vagas disponíveis.

A Comissão de Legislação e Regimentos, analisando a matéria proposta, entende que ela está em perfeita consonância com os princípios fixados na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 69, letra a, e art. 79, § 3º), e, ainda, com a reiterada orientação do Conselho Federal de Educação.

A Comissão de Ensino e Recursos, outrossim, opina que as alterações estatutárias propostas são de interesse e de conveniência para o ensino, uma vez que visam a uniformidade dos critérios de limitação de classificação ao ingresso à Universidade, além de buscarem evitar, através de uma fórmula prática e realista, o aparecimento da figura do "excedente", bem como das conotações prejudiciais que essa figura acarreta ao normal desenvolvimento das atividades universitárias.

Nessas condições, a C.L.R. e a C.E.R., em parecer conjunto, recomendam a aprovação da proposição do Magnífico Reitor, conforme, acima, se transcreveu.

Este é o parecer, s.m.j.

Pôrto Alegre, 6 de agosto de 1968.

a.) Prof. Emilio Alberto Maya Gischkow — Relator

a.) Prof. Delfim Mendes Silveira

a.) Prof. Gaspar de Carvalho Soares Brandão — Relator

a.) Prof. Jorge Honório M. Brito"

O Prof. Gischkow, a seguir, teceu diversas considerações acerca da matéria, salientando que a proposição apresentada pelo Sr. Reitor se baseia na orientação adotada pelas diversas Faculdades de Medicina, que utilizaram esse critério no vestibular unificado. Ocorre que, atualmente, tal como são estabelecidos os editais em diversas Faculdades — como a de Arquitetura, por exemplo — o concurso é, simplesmente, de classificação. Assim sendo, todos aqueles que se inscrevem nesses concursos, se consideram habilitados, e postulam, quase que permanentemente, o aumento do número de vagas para atender aos que denominam, teóricamente, de excedentes.

O Prof. Carrion, entre diversas ponderações, acentuou que o critério proposto enseja a seguinte dúvida: se algum dos candidatos habilitados e classificados desistir, na hora da matrícula, da vaga que lhe corresponde, a unidade universitária não poderá preencher tal vaga com o candidato colocado abaixo do último habilitado e classificado, porque, de acordo com o texto da proposição ora apreciada, os candidatos que obtiverem nota inferior à menor nota obtida

pelo candidato habilitado classificado em último lugar serão considerados reprovados.

O Prof. Gischkow afirmou que sómente serão habilitados os que houverem sido classificados até a última vaga disponível. Se, depois, ocorrer desistência, os demais candidatos não estarão habilitados a ela, uma vez que, na forma do critério proposto, já tinham sido reprovados. Isso é preferível à situação atual, em que muitas unidades universitárias habilitam todos os candidatos, daí decorrendo que êles se julgam com direito a pleitear o aumento no número de vagas, porque foram aprovados no concurso. Em síntese, o objetivo da proposição é o de habilitar e classificar candidatos até o número de vagas existentes na unidade universitária. Os demais candidatos serão considerados reprovados, evitando-se, assim, o aparecimento da figura do denominado "excedente".

O Prof. Ricci disse que entendia a finalidade da proposição do Sr. Reitor, no sentido de evitar o "excedente", e concordava perfeitamente com tal finalidade. Entretanto, as normas constantes na proposição se referem àquelas unidades universitárias em que haja uma homogeneidade, com atribuição de nota em cada matéria do vestibular. Na Faculdade de Filosofia, porém, não existe essa homogeneidade: compõem-se, ela, de cursos e departamentos totalmente diferentes. A Faculdade de Filosofia dispõe de 375 vagas. Por aprovação do Conselho Universitário, está sendo praticada, naquela Faculdade, a assim chamada "prova integrada", para o concurso de habilitação. Nessas condições, há uma prova pública — ou seja, o concurso de habilitação — para os candidatos que se destinem a qualquer curso, sendo que a aprovação, nessa prova, não é feita com base em determinada nota, mas, sim, com base em níveis. Feita a habilitação, cada candidato habilitado presta uma nova prova, dentro do departamento a que se destina, para se classificar. Isto significa que a classificação na Faculdade de Filosofia, não é feita com o concurso de habilitação, porque as classificações devem ser específicas, curso por curso. Nas unidades universitárias que são homogêneas, pode-se fazer a classificação pela prova de habilitação. Na Faculdade dirigida pelo orador, porém, isso não pode ser feito, porque o candidato que se destina a Letras não podará, evidentemente, submeter-se a mesma prova de classificação daquele que se destina a Química. Pois bem: acontece que, num determinado curso da Faculdade, pode haver, por exemplo, 30 vagas, e se apresentarem — dentre os já habilitados — 40 candidatos. Forma-se, então, a classificação: os 30 primeiros ingressam naquele curso, enquanto que os que sobram teriam direito de valer-se de um dispositivo já aprovado por este Conselho, conforme segue: "Os candidatos habilitados, mas não classificados nos cursos de sua opção, poderão requerer, até o dia 10 de março, aproveitamento em outro curso em que haja vagas disponíveis, mediante prova de classificação." Isto posto, a pergunta do orador, em face da proposição ora em debate, seria a seguinte: os candidatos que não tiverem sido classificados, serão considerados reprova-

dos? Ou poderá, a Faculdade, continuar a valer-se do dispositivo que permite, aos não-classificados, fazer nova prova de classificação em outro curso?

O Prof. Gischkow ponderou que, em havendo a aprovação, no concurso de habilitação, de 375 candidatos, para 375 vagas disponíveis, a distribuição dêles, nos diversos cursos, é matéria de exclusiva competência do Regimento da Faculdade de Filosofia. O texto da proposição apresentada pelo Sr. Reitor não interfere com êsse aspecto da questão, que é da alçada da Faculdade.

O Prof. Ricci, a seguir, reportou-se ao texto do proposto parágrafo único do art. 52, *verbis*: "A habilitação do candidato será aferida em função da nota mínima obtida em cada matéria". Salientou, o orador, que na "prova integrada" isso não é possível, já que, se o fôsse, a prova deixaria de ser integrada. Èsse é o segundo aspecto da questão que desejava ver esclarecido.

Amplo debate foi estabelecido acérca da matéria.

O Prof. Laudelino, logo após, disse ter tomado conhecimento do processo em referência, ao ler as cópias mimeografadas dos pareceres distribuídos. Tem, o orador, a impressão de que ainda integra a Comissão de Ensino e Recursos. De modo que deseja registrar a sua estranheza por não ter, anteriormente, tomado conhecimento dêsse processo. Sabe, o orador, pelo que se lê no parecer, que houve uma reunião conjunta das Comissões; diria, porém, que foi uma reunião conjunta de membros das Comissões. De outro lado, as questões apresentadas pelo Prof. Ricci, em relação ao enquadramento da Faculdade de Filosofia no texto proposto, parece, ao Prof. Laudelino, que ainda não estão respondidas. Não poderia, o orador, propor, de improviso, u'a modificação de redação para o aludido texto. Além disso, está constatando, nesse mesmo texto, a existência de alguns dispositivos que lhe impõem um exame mais demorado, como, por exemplo, a data-limite de 30 de agosto para a publicação de programas referentes ao concurso do ano seguinte. Nessas condições, e se não houver inconveniente grave, o Prof. Laudelino pediria "vistas" do processo, a fim de que possa — com o Sr. Diretor da Faculdade de Filosofia — examinar a matéria e, posteriormente, apresentar proposição acérca da mesma.

O Sr. Presidente disse que, na forma do Regimento, seria concedido "vistas" do processo ao Prof. Laudelino.

O Prof. Brandão, a seguir, ponderou que o Prof. Laudelino tinha razão em relação ás considerações emitidas quanto à sua ausência na reunião das Comissões. Ocorre que o parecer conjunto foi elaborado à última hora de sexta-feira p.p., porque, até então, o Sr. Reitor aguardava um texto que viria da Guanabara, uma vez que êsse sistema é adotado na Universidade Federal do Rio de Janeiro. O sistema em questão havia sido trazido da Guanabara, de me-

mória, pelo Sr. Reitor, mas faltava o confronto da memorização com o texto escrito. Provado que a memória não tinha falhado, o texto era válido. Por outro lado, tinha, o Sr. Reitor, urgência em apresentar essa proposição ao Conselho Universitário. Ao mesmo tempo em que a proposição era preparada, dentro da Reitoria, com os professores que estavam presentes, no momento — e que são membros das duas Comissões — o Sr. Reitor recebia um chamado urgente dos Srs. Reitores da Universidade Federal do Rio de Janeiro e da Universidade Federal Fluminense, convocando-o para uma conferência, na tentativa de salvar apreciável quantia que fôra prometida às universidades, relativamente à verba de pessoal. Por esse motivo, o Sr. Reitor viajará, hoje, para a Guanabara. Teceu, a seguir, o orador, considerações acerca das circunstâncias que surgiram em torno à fixação da data de viagem do Sr. Reitor, e, consequentemente da data de convocação do Conselho Universitário, cuja sessão foi, a final, convocada com certa urgência, observada a antecedência mínima regimental. Por esses motivos, o Prof. Laudelino não foi chamado a depor como membro da C.E.R. Então, como haviam dois membros de cada Comissão, o parecer conjunto foi trazido ao Conselho Universitário, dentro do Regimento, com as assinaturas dos mesmos. O Prof. Laudelino não foi, de maneira alguma, excluído da apreciação. Contingências forçaram a isso. De outro lado, a data de 30 de agosto, constante na proposição, parece que é um prazo fatal, para efeito de publicação de programas. Se fôr concedido "vistas" do processo, talvez seja necessário convocar uma nova sessão do Conselho para a semana entrante, já que, até o dia 30 de agosto, deveriam ser publicados os editais de todas as Faculdades e Escolas, como se prescreve nas normas propostas.

O Prof. Laudelino acentuou que seu pedido de "vistas" tinha sido condicionado à não-existência de impedimento essencial. O orador não usaria esse direito contra o bom funcionamento desta Casa. De outro lado, não podia assumir a responsabilidade de aprovar uma norma que venha a prejudicar o funcionamento de um mecanismo estabelecido pela Faculdade de Filosofia, a fim de selecionar o seu corpo de alunos. Entretanto, o Prof. Laudelino desejava deixar claro que a sua estranheza, quanto à sua não-convocação para a reunião conjunta das Comissões, fica ratificada, porque o que houve não foi uma omissão involuntária, mas, sim, uma omissão intencional, ou, pelo menos, consciente. De qualquer maneira, não fica explicado que o parecer tenha a data de 6 de agosto, e que hoje se esteja no dia 13. Se um parecer pode ser assinado por dois membros da respectiva Comissão, convém acentuar que esta, como Comissão Permanente, é composta por três membros. Quanto ao pedido de "vistas", entende, o orador, que o Conselho deve examiná-lo com toda a liberdade, uma vez que o que se procura é verificar se as medidas a serem tomadas são adequadas e eficazes. Se o pedido de "vistas" vai prejudicar a adoção de uma norma que seja boa, não há pedido de "vistas". Agora, se — como parece ao orador — a norma vai prejudicar a forma que a Faculdade de Filosofia adotou, após longos exames e

experiências, então o Prof. Laudelino quer se eximir de responsabilidade, em virtude de não ter podido analisá-la.

A seguir, debateu-se, ainda, os aspectos jurídico e legal relativos à possibilidade ou impossibilidade de se estabelecer, já para os concursos de habilitação e classificação do próximo ano, o prazo de até 30 de agosto, para fins de publicação dos respectivos editais, quando o vigente art. 52 do Estatuto da Universidade prescreve que tal prazo se encerra em 30 de junho, tendo, aliás, as unidades universitárias, publicado seus editais até aquela data. O Prof. Laudelino, a propósito, disse entender que, mesmo que as novas normas venham a ser aprovadas, não poderiam ser aplicadas aos concursos de habilitação do próximo ano letivo.

Suficientemente debatida a matéria, o Sr. Presidente destacou que o Regimento do Conselho dá, aos Srs. Conselheiros, o direito de pedir "vistas" dos processos em pauta. Nessas condições, estava deferido o pedido de "vistas" anteriormente formulado.

DECISÃO — Concedido, ao Prof. Laudelino, "vistas" do processo nº 9219/68.

11. PROCESSOS DIVERSOS (Ref. ofício nº 85/68, de 7.8.68, da Div. de Contabilidade) — Parecer nº 53/68, da Comissão de Orçamento e Regência Patrimonial — Relator: Prof. Ivo Wolff — A Reitoria submete ao Conselho Universitário os processos em que diversos órgãos universitários solicitam a abertura de créditos especiais, no montante de NCr\$ 390.171,71.

O parecer — lido pelo Prof. Diehl — tem a seguinte redação:

"O Sr. Reitor encaminha a este Conselho, para pronunciamento, expediente oriundo do Departamento de Administração Central, em que são solicitados diversos créditos especiais correspondentes às várias unidades universitárias, num total de NCr\$ 390.171,71 (trezentos e noventa mil, cento e setenta e um cruzeiros novos e setenta e um centavos), para atender despesas não previstas no orçamento interno vigente.

Os diversos créditos vêm detalhadamente especificados, bem como os recursos para a cobertura correspondente, tudo de pleno acordo com as normas orçamentárias vigentes.

Com ressalva dos créditos solicitados pela Escola de Engenharia, que por motivos óbvios deixo de relatar, sou de parecer pela aprovação do presente processo por este Egrégio Conselho.

Pôrto Alegre, 13 de agosto de 1968.

a.) Prof. Ivo Wolff — Relator

De acôrdo. Os mesmos argumentos formulados pelo Conselheiro relator Prof. Ivo Wolff são aplicáveis aos créditos que interessam à Escola de Engenharia, razão pela qual opinamos pela aprovação dos mesmos, na forma e valores solicitados pela Reitoria.

Pôrto Alegre, 13 de agosto de 1968."

a.) Prof. Walter José Diehl"

DECISÃO — Aprovado o parecer acima, e, consequentemente, autorizada a abertura de um crédito especial no montante de NCr\$ 390.171,71, destinado a diversos órgãos universitários.

12. PROCESSOS DIVERSOS (Ref. ofício nº 87/68, de 7.8.68, da Div. de Contabilidade) — Parecer nº 54/68, da Comissão de Orçamento e Regência Patrimonial — Relator: Prof. Ivo Wolff — A Reitoria submete ao Conselho Universitário os processos em que diversas unidades universitárias solicitam a abertura de créditos suplementares, no montante de NCr\$ 816.166,19.

O parecer — lido pelo Prof. Diehl — está assim redigido:

"O Sr. Reitor, em ofício de 8 do corrente mês, encaminha a êste Conselho, expediente oriundo do Departamento de Administração Central, em que são solicitados créditos suplementares para diversas unidades desta Universidade, num total de NCr\$ 816.166,19 (oitocentos e dezesseis mil, cento e sessenta e seis cruzeiros novos e dezenove centavos), submetendo o processo ao pronunciamento dêste órgão, nos termos do art. 22, letra "a" do Estatuto desta Universidade.

Os diversos créditos vêm especificados em detalhes, o mesmo acontecendo com as fontes de recursos correspondentes, tudo de acôrdo com as normas orçamentárias em vigor.

Devido a descuido do datilógrafo, devem ser feitas as seguintes correções:

- 1) na pg. 1, ofício 87/68, na Rubrica "Material de Consumo", onde se lê Fac. de Odontologia de P. Alegre, deve ler-se, Fac. de Odontologia de Pelotas.
- 2) de modo análogo, à fls. 2 do mesmo ofício, na Rubrica "Serviços de Terceiros", onde se lê Fac. de Odontologia de P. Alegre, leia-se Fac. de Odontologia de Pelotas.

Feitas as correções acima, e, com ressalva dos itens referentes a Escola de Engenharia, que deixo de relatar por motivos óbvios, sou de parecer seja o presente processo aprovado por êste Egrégio Conselho.

Pôrto Alegre, 13 de agosto de 1968.

a.) Prof. Ivo Wolff — Relator

a.) Prof. Walter José Diehl — De acordo. Os mesmos argumentos formulados pelo Conselheiro relator são aplicáveis aos créditos que interessam à Escola de Engenharia, razão pela qual opinamos pela aprovação dos mesmos, na forma e valores solicitados pela Reitoria."

DECISÃO — Aprovado o parecer acima, com as correções nele recomendadas, e, consequentemente, autorizada a abertura de um crédito suplementar no montante de NCr\$ 816.166,19, destinado a diversos órgãos universitários.

13. PROCESSO 469/68 — Parecer nº 36/68, da Comissão de Orçamento e Regência Patrimonial — Relator: Prof. Walter José Diehl — A Faculdade de Odontologia de Pelotas solicita a abertura de crédito suplementar no valor de NCr\$ 895,32.

O parecer é o seguinte:

"É encaminhado a êste Egrégio Conselho, com informação da Divisão de Contabilidade, o processo nº 469/68, no qual o ilustre Sr. Diretor da Faculdade de Odontologia de Pelotas solicita a abertura de um crédito suplementar no valor de NCr\$ 895,32 (oitocentos e noventa e cinco cruzeiros novos e trinta e dois centavos), para refôrço do Subprograma 251 — Atividade 200 — Elemento 3.1.3.02.00 — Impressos, etc., de seu orçamento interno.

Para cobertura do crédito em foco, indica-se a arrecadação a maior no elemento 1.5.3.00 — Indenizações e Restituições, proveniente de importâncias levadas à receita pelos empenhos nºs. 47, 48 e 50/67, conforme slip 723-SEP-68, de 14-3-68.

De acordo com a informação da Divisão de Contabilidade, a conta supra referida já apresenta arrecadação superior à prevista no orçamento interno.

Nessas condições, o parecer da C.O.R.P. é favorável à abertura do crédito suplementar solicitado, uma vez que se trata de operação legal, com apôio no art. 73 e respectivos parágrafos, do Estatuto da Universidade.

Pôrto Alegre, 18 de junho de 1968."

DECISÃO — Aprovado o parecer acima, e, consequentemente, autorizada a abertura de um crédito suplementar, no montante de NCr\$ 895,32, para a Faculdade de Odontologia de Pelotas.

14. PROCESSO 519/68 — Parecer nº 49/68, da Comissão de Orçamento e Regência Patrimonial — Relator: Prof. Gastão Coelho Pureza Duarte — O Instituto de Ciências Naturais solicita a abertura de crédito especial no valor de NCr\$ 266,40.

Eis o teor do parecer:

“Origina o presente processo, solicitação feita pelo ilustre Diretor do Instituto de Ciências Naturais, no sentido de abertura de Crédito Especial no valor de NCr\$ 266,40, para atender despesas com o Subprograma 251: Gratificação por serviços extraordinários.

Indica o Sr. Diretor, para cobertura do Crédito em aprêço a redução de igual valor no mesmo Subprograma elemento 3.1.1.1.02.04-1 Gratificação especial por serviços extraordinários.

A solicitação é legal e está amparada no Art. 73 do Estatuto da Universidade.

Este é o nosso parecer
S.M.J.

Pelotas, 18 de julho de 1968.”

DECISÃO — Aprovado o parecer acima, e, consequentemente, autorizada a abertura de um crédito especial no valor de NCr\$ 266,40, para o Instituto de Ciências Naturais.

15. PROCESSO 1055/68 — Parecer nº 45/68, da Comissão de Orçamento e Regência Patrimonial — Relator: Prof. Gastão Coelho Pureza Duarte — O Instituto de Ciências Naturais solicita a abertura de um crédito especial no valor de NCr\$ 242,40.

O parecer é o seguinte:

“Trata o presente processo, da solicitação feita pelo ilustre Diretor do Instituto de Ciências Naturais, no sentido de abertura de Crédito Especial no valor de NCr\$ 242,40, para atender despesas com o Subprograma: 251 — Administração, Gratificação pela prestação de serviços extraordinários.

Como recurso à cobertura do crédito em aprêço a Direção do Instituto indica a redução em igual valor no seguinte elemento de seu orçamento:

Subprograma 251 — Administração

Atividade 200 — Funcionamento, Manutenção e Reequipamento da Administração.

3.1.1.1.01.09 — Gratificação pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

A operação é legal e está amparada no art. 73 do Estatuto da Universidade.

Este é nosso parecer.
S.M.J.

Pelotas, 20 de julho de 1968”.

DECISÃO — Aprovado o parecer acima, e, consequentemente, autorizada a abertura de um crédito especial no valor de NCr\$ 242,40, para o Instituto de Ciências Naturais.

16. PROCESSO 520/68 — Parecer nº 46/68, da Comis-

são de Orçamento e Regência Patrimonial — Relator: Prof. Gastão Coelho Pureza Duarte — O Instituto de Ciências Naturais solicita a abertura de um crédito especial no valor de NCr\$ 700,80.

O parecer está vasado nos seguintes termos:

“Origina o presente processo, solicitação feita pelo ilustre Diretor do Instituto de Ciências Naturais, no sentido de abertura de Crédito Especial, no valor de NCr\$ 700,80, para atender despesas com o Subprograma 251: Gratificação por serviços extraordinários.

Para cobertura do crédito em aprêço, indica o Sr. Diretor, a redução de igual valor no Subprograma: Gratificação Especial por serviços extraordinários.

A solicitação é legal e está amparada no Art. 73 do Estatuto da Universidade.

Este é nosso parecer.

S.M.J.

Pelotas, 20 de julho de 1968”.

DECISÃO — Aprovado o parecer acima, e, consequentemente, autorizada a abertura de um crédito especial no valor de NCr\$ 700,80, para o Instituto de Ciências Naturais.

17. PROCESSO 2016/68 — Parecer nº 47/68, da Comissão de Orçamento e Regência Patrimonial — Relator: Prof. Gastão Coelho Pureza Duarte — O Instituto de Matemática solicita a abertura de um crédito especial no montante de NCr\$ 66,93.

O parecer é o seguinte:

“Trata o presente processo da solicitação feita pelo ilustre Diretor do Instituto de Matemática da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, no sentido de abertura de Crédito Especial no valor de NCr\$ 66,93 (sessenta e seis cruzeiros novos e noventa e três centavos), afim de atender despesas com hospedagem do Prof. David Soares Cardozo Martins, quando participou do VI Colóquio Brasileiro de Matemática em Pócos de Caldas, Minas Gerais.

O Sr. Diretor indica como recurso, recolhimentos realizados por aquêle Instituto, conforme guias anexas referente à venda de publicações.

A solicitação é legal e está amparada no Art. 73 do Estatuto da Universidade.

Este é nosso parecer.

S.M.J.

Pelotas, 14 de julho de 1968”.

DECISÃO — Aprovado o parecer acima, e, consequentemente, autorizada a abertura de um crédito especial no montante de NCr\$ 66,93, para o Instituto de Matemática.

18. PROCESSO 5542/68 — Parecer nº 48/68, da Comissão de Orçamento e Regência Patrimonial — Relator: Prof. Gastão Coelho Pureza Duarte — O Instituto de Matemática solicita a abertura de um crédito especial no valor de NCr\$ 38,67.

O parecer está assim redigido:

“O ilustre Diretor do Instituto de Matemática Prof. Ernesto Bruno Cossi, encaminha o presente processo, solicitando abertura de Crédito Especial no valor de NCr\$ 38,67, para atender despesas com o Subprograma 269: Atividade 207; elemento 3.1.5.0 — Despesas de exercício anterior, que não consta de seu orçamento interno.

Indica para cobertura do Crédito em aprêço, a arrecadação de NCr\$ 214,32 proveniente da cobrança de multas pela Biblioteca do Instituto.

A solicitação é legal e se apoia no Art. 73 do Estatuto da Universidade.

Este é o nosso parecer.

S.M.J.

Pelotas, 18 de julho de 1968.”

DECISÃO — Aprovado o parecer acima, e, consequentemente, autorizada a abertura de um crédito especial no valor de NCr\$ 38,67, para o Instituto de Matemática.

* * *

O Prof. Gastão Duarte, logo após, disse que ele e o Prof. Ibsen solicitavam licença para retirar-se do plenário, agora, uma vez que deveriam viajar para Pelotas. Entretanto, mesmo alterando a ordem dos trabalhos, o orador não queria retirar-se do plenário, sem, antes — com a permissão do Sr. Presidente e dos Srs. Conselheiros — fazer um pronunciamento acerca do elogiável trabalho feito pelos alunos da Faculdade de Odontologia de Pelotas, em face do Plano Rondon-Sul, que há pouco se realizou em diversos municípios da zona sul do Estado. A Faculdade de Odontologia foi solicitada para colaborar nesse Plano, tendo destacado 23 alunos para prestar serviços nos municípios de Rio Grande, São Lourenço, Canguçú, Santa Vitória e Arroio Grande. Desejava, o Prof. Gastão Duarte, frisar que trazia esse assunto ao conhecimento do Conselho com imensa satisfação, face ao brilhante trabalho que essa equipe produziu, no Plano Rondon-Sul, juntamente com alunos das Faculdades de Medicina, Ciências Sociais e Agronomia, todas de Pelotas. O orador tem o relatório completo das atividades desenvolvidas, relatório esse que encaminhará à Reitoria. A Faculdade de O-

dontologia de Pelotas colaborou, não só com os alunos, mas também com todo o material e instrumental necessário para a execução dos trabalhos. No período de 15 dias, foram atendidos 4.020 pacientes, nesses municípios da zona sul. As observações que os alunos fizeram, em seu relatório, são interessantíssimas, sendo de ressaltar, também, a elevada participação do Exército, em colaboração com o Plano, bem como o perfeito entrosamento dos alunos com o Exército, no desenvolvimento das atividades em referência. Concluiu, o orador, agradecendo a atenção dos Srs. Conselheiros ao pronunciamento que acaba de efetuar.

O Sr. Presidente agradeceu, em nome do Conselho, a comunicação do Prof. Gastão Duarte, ao mesmo tempo que se associava ao voto de louvor pelo trabalho realizado pelos alunos da Faculdade de Odontologia de Pelotas e das demais Faculdades mencionadas, trabalho êsse que merece todo o apôio e aplauso.

* * *

O Ac. Joaquim de Souza, logo após, disse que, com a devida licença, teria de retirar-se, neste momento, do plenário. Como lhe parece que esta é a última vez que participa do Conselho Universitário, já que, em breve, concluirá seu mandato no Diretório Acadêmico da Faculdade de Ciências Econômicas e no Diretório Central de Estudantes, desejaría, então, fazer um rápido pronunciamento perante esta Casa.

Eis o pronunciamento emitido pelo Ac. Joaquim de Souza:

“No momento em que encerramos a nossa participação como membro dêste Egrégio Conselho Universitário, na condição de representante do corpo discente, não podemos deixar de registrar a nossa satisfação pela acolhida carinhosa com que fomos distinguidos pelos senhores Conselheiros.

Permita-nos, Senhores Conselheiros, ao nos despedir dêste Egrégio Órgão, tecer rápidas considerações no que tange a nossa participação, para representar o Corpo Discente no órgão máximo de deliberação de nossa Universidade, por delegação dos Presidentes de Diretórios Acadêmicos que compõem o Conselho Deliberativo do D.C.E.U.F.R.G.S., face ao fato de havermos sido eleito seu Presidente.

Embora convicto de que qualquer representante de uma classe, ou grupo de qualquer natureza, deva ser escolhido pela totalidade de seus representados, mormente em se tratando de representação estudantil, e acreditando que esta forma de escolha fere os mais elementares conceitos democráticos, só a aceitamos por entender que muitas vezes o interesse geral se impõe até aos nossos princípios. E foi por considerar que, no momento em que a universidade brasileira passa por uma fase de contradições internas e que nestas oportunidades, a moderação e a transigênciam são de capital importância para se evitar decisões espaldadas na emoção,

é que transmitimos de nossas convicções, na esperança de que a nossa contribuição pudesse colaborar no encaminhamento de soluções para os problemas que ora afigem a nossa universidade.

Curta foi a nossa permanência como membro dêste Egrégio Conselho, porém, foi suficiente para compreendermos as grandes responsabilidades que ele tem na condução e orientação do ensino superior brasileiro, no presente, o que é de capital importância para os destinos futuros de nossa Pátria. Por isso, permitimo-nos encarecer aos Srs. Conselheiros a importância e a responsabilidade que V. Exas. tem para com o futuro de nosso país, e, assim, pedimos que a compreensão dos problemas da juventude universitária seja a pauta da conduta de V. Exas., para que o interesse da sociedade brasileira seja colocado acima de quaisquer outros, já que o Brasil é um país de jovens. Entendemos que se a juventude ora se rebela contra a universidade que o Poder Público lhe oferece, arcaica e alienada da realidade social, é porque está imbuída do propósito de contribuir para um Brasil melhor, embora muitas vezes cometa êrrros por querer acertar, ou por ser mal orientada.

E é com êste espírito que nos sentimos no dever de conamar V. Exas. para que, lado a lado com a juventude brasileira, empenhados em uma luta que não seja só de estudantes, ou só de professores, para que unidos possamos defender um plano corajoso e heróico para a solução dos graves problemas da educação nacional, fator fundamental para uma sociedade livre e mais humana.

Por fim, resta-nos aproveitar o ensêjo para reafirmar a V. Exas. o nosso elevado respeito e a nossa especial consideração."

O Sr. Presidente disse que, embora o pouco tempo que, pessoalmente, lhe foi dado conviver com o ilustre representante do corpo discente, Ac. Joaquim de Souza, desejava ressaltar a magnífica impressão que sempre teve de sua atuação e da colaboração que emprestou a êste Conselho, em momentos difíceis e capazes de levar outros menos avisados a exaltações. Agradecia, assim, o orador, a contribuição do Ac. Joaquim de Souza, lamentando a sua retirada dêste Conselho.

* * *

19. PROCESSO 7920/68 — Parecer nº 50/68, da Comissão de Legislação e Regimentos — Relator: Prof. Delfim Mendes Silveira — A Faculdade de Direito de Pôrto Alegre submete ao Conselho Universitário projeto de convênio a ser assinado com o Gabinete Português de Leitura.

O parecer é o seguinte:

"1. — Versa o presente processo ~~sobre~~ um ante-projeto de convênio entre o Gabinete Português de Leitura e a

ilustre Faculdade de Direito da U.F.R.G.S., em Pôrto Alegre.

2. — O projetado convênio será de alto interesse da Faculdade em referência e da própria Universidade.
3. — Pela aprovação, s.m.j.

Pôrto Alegre, 31 de julho de 1968."

DECISÃO — Aprovado o parecer acima.

20. PROCESSO 6429/68 — Parecer nº 41/68, da Comissão de Legislação e Regimentos — Relator: Prof. Delfim Mendes Silveira — A Escola de Geologia solicita providências junto ao Conselho Universitário para provimento do cargo de Coordenador.

O parecer está assim redigido:

- “1. — O prof. Luiz Paulo de Azambuja Felizardo, na qualidade de coordenador substituto da Escola de Geologia, oficia ao Sr. Reitor Magnífico, solicitando as providências cabíveis para regularizar a situação “ex-vi” da agregação do antigo Coordenador, prof. Irajá Diamani Pinto.
2. — O assunto não oferece dificuldades. Está disciplinado pela Lei nº 4.618, de 15 de abril de 1965, que incorporou às Universidades Federais os Cursos de Formação de Geólogos. O art. 7º do referido diploma estatui:
“Enquanto as novas unidades não dispuserem de congregação regularmente constituída, funcionará em seu lugar o Conselho Universitário, para os efeitos de escolha do Diretor, alteração de regimento e aprovação de programas.”
Por sua vez, o parágrafo 2º do mesmo artigo prescreve:
“Até que sejam nomeados, na forma do art. 76 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, os diretores das unidades ora criadas, a direção será exercida por um Coordenador, designado pelo Reitor em face da lista tríplice organizada pelo respectivo Conselho Universitário.”
3. — O prazo de exercício do mandato do Coordenador, salvo melhor juízo, deverá ser o mesmo dos demais diretores, isto é, de três anos.
4. — Resta, por último, analisar o caso à luz da recente Resolução do egrégio Conselho Universitário no tocante à extensão à Universidade da interpretação do art. 177, § 2º da Constituição Federal.
Quer-nos parecer que mesmo sendo *direito declarado* e não *direito atribuído ou constituido*, cumpre constituir, previamente, uma Congregação, na forma da

legislação em vigor, para que ela entre a desempenhar as funções que lhe são atribuídas. O direito reconhecido aos professores à estabilidade não altera, por ora, os dados do problema. Há que completar-se a Congregação, o que ainda não ocorre.

5. — Cabe, assim, ao eg. Conselho Universitário compor a lista tríplice para a escolha do Coordenador pelo Sr. Reitor Magnífico.

É o parecer "sub censura".

Sala das Comissões, 3 de julho de 1968."

O Prof. Brandão, logo após, solicitou "vistas" do processo.

DECISÃO — Concedido, ao Prof. Brandão, "vistas" do processo 6429/68.

21. PROCESSO 7426/68 — Parecer nº 51/68, da Comissão de Legislação e Regimentos — Relator: Prof. Delfim Mendes Silveira — A Escola de Engenharia submete ao Conselho Universitário as alterações efetuadas nos itens VI e X do art. 8º de seu Regimento.

O parecer tem a seguinte redação:

1. — A ilustre Escola de Engenharia propõe alteração dos incisos VI e X do art. 8º de seu Regimento, pela qual a disciplina TC — 232 — Arquitetura e Urbanismo passará a integrar o grupo de disciplinas eletivas.
2. — Nos termos das normas vigentes, não há impedimento legal, s.m.j.
3. — O parecer é, assim, pela aprovação da proposta, para vigência imediata, como norma provisória.

Pôrto Alegre, 31 de julho de 1968."

DECISÃO — Aprovado o parecer acima.

22. PROCESSO 5184/68 — Parecer nº 40/68, da Comissão de Legislação e Regimentos — Relator: Prof. Delfim Mendes Silveira — A Escola de Artes submete ao Conselho Universitário as Normas Regimentais Provisórias aprovadas pela Congregação.

O parecer está assim redigido:

1. — A ilustre Escola de Artes, pelo ofício nº 197, do corrente ano, envia ao egrégio Conselho Universitário suas "Normas Regimentais Provisórias" já aprovadas pela sua colenda Congregação.
2. — É altamente meritório o trabalho oferecido e julgamos que deva obter o beneplácito do Conselho Uni-

versitário, para vigência imediata, em caráter provisório, consoante orientação estabelecida para casos análogos, salvo as seguintes restrições:

- a) Deverá ser juntada cópia autêntica da ata da sessão da Congregação que apreciou o projeto;
 - b) Ao parágrafo 1º do art. 2º, *in fine*, deverá ser acrescentado o esclarecimento “para vigência no próximo ano letivo”, ou expressão equivalente, inserida no texto do inciso;
 - c) Quer-nos parecer que a expressão “organização”, contida no art. 3º, é demasiada, uma vez que no começo se verifica que “respeitados os programas etc.”. Ora, se os programas devem ser respeitados pelos professores regentes, não lhes cabe, evidentemente, “organizá-los”.
 - d) Os arts. 7º, 8º e 10º empregam a expressão “concurso de ingresso”, quando a Lei de Diretrizes e Bases adota a terminologia “concurso de habilitação”. A denominação legal deve ser mantida, inclusive para evitar discordância de interpretação;
 - e) O art. 14º disciplina a transferência de alunos. Por questão de lógica, conviria especificar, desde logo, que o regime de transferências obedecerá às normas já estabelecidas pelo Conselho Universitário. Nesse caso, o parágrafo 4º deveria compor o texto do art. 14;
 - f) As “Normas Regimentais Provisórias” ficam, pelo seu contexto, limitadas aos programas de ensino e regime escolar.
3. — Por se tratar de matéria não anti-regimental, mas extra-regimental, no que concerne ao conjunto das normas apresentadas, — relegamos para último comentário o disposto no parágrafo único do art. 1º: “É considerado feriado escolar o dia 22 de abril, data da fundação do estabelecimento”.

As Leis nºs. 605, de 5 de janeiro de 1949; 662, de 6 de abril de 1949; 1.266, de 8 de janeiro de 1950 e o decreto-lei nº 86, de 27 de dezembro de 1966, — *disciplinam a espécie relativa aos feriados nacionais*.

A primeira delas (nº 605), em seu art. 11, estabelece que são *feriados civis* os declarados em lei federal, e religiosos os dias de guarda, conforme as leis municipais, de acordo com a tradição local e em número não superior a sete.

A lei nº 662, declarou feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 1º de maio, 7 de setembro, 15 de novembro e 25 de dezembro. Por esse regime, então, em cada

município, poderia haver 12 feriados, isto é, os *cinco civis* e, no máximo, *sete religiosos*.

A lei nº 1.266, aos existentes, acrescentou o dia em que se realizarem eleições gerais em todo o país (art. 1º) e o dia 21 de abril, consagrado à glorificação de Tiradentes (art. 3º).

Destarte, os feriados poderiam se elevar a 14, entre civis e religiosos.

O decreto-lei nº 86, de 27 de dezembro de 1966, teve *caráter restritivo*, dando nova redação ao art. 11, da lei nº 605, mantendo os feriados civis mas restringindo a 4 os feriados religiosos, declarados por lei municipal, entre êstes incluída a Sexta-feira da Paixão.

Em resumo: há *seis* feriados nacionais: 1º de janeiro, 1º de maio, 21 de abril, 7 de setembro, 15 de novembro e 25 de dezembro, e *um* eventual, o dia de eleições gerais em todo o país, além de, no máximo, 4 feriados religiosos, de competência declaratória municipal. Ao todo, portanto, 11 feriados, de cumprimento obrigatório das repartições federais.

Por outro lado, a lei divide os feriados em civis e religiosos e estabelece que os primeiros são os declarados em lei federal.

Não nos parece cabível que o Regimento de uma unidade universitária federal possa criar um feriado, mesmo escolar, denominação não prevista em lei.

As datas comemorativas das instituições são marcos impressivos que devem ser cultuados, mas não através de feriados. Será lícito e justificável, inclusive, que as próprias aulas sejam suspensas, para maior brilho de solenidades eventualmente programadas. É claro que a data da fundação da Escola de Artes, sendo-lhe cara, é, do mesmo passo, uma data da própria Universidade. Bem compreendemos, dessa forma, o espírito que inspirou à elaboração do parágrafo em aprêço. Concordamos com esse alto sentido inspirador, mas não com a sua exteriorização.

4. — “Ex-positis”, o parecer é pela aprovação das normas, que terão vigência provisória imediata, com as alterações ora sugeridas.

“Sub censura”

3 de julho de 1968.”

DECISÃO — Aprovado o parecer acima.

23. PROCESSO 4092/68 — Parecer nº 42/68, da Comissão de Legislação e Regimentos — Relator: Prof. Delfim

Mendes Silveira — O Prof. Luiz Felipe Silla interpõe recurso ao Conselho Universitário.

O parecer está vasado nos seguintes térmos:

"1. — O Professor Luiz Felipe Silla, em ofício datado de 18 de abril do corrente ano, recorre para este egrégio Conselho Universitário das decisões proferidas nos processos 4191/64 e 11145/67, ora reunidos para exame em conjunto.

Embora objetivem os pedidos a sua estabilidade docente, as causas e fundamentos legais divergem num e outro, razão por que devem ser analisadas separadamente.

2. — No primeiro deles (nº 4191/64), o então Diretor da Faculdade de Ciências Econômicas, Prof. Pery Pinto Diniz da Silva, oficiou, em abril de 1964, ao então Reitor Magnífico, Prof. Elyseu Paglioli, encaminhando o requerimento do postulante, pretendendo enquadramento nos térmos da lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962. O pedido recebeu parecer desfavorável do chefe da S.C.C., ressaltando que o Prof. suplicante exercia sua atividade docente em caráter eventual, precário, mediante o pagamento de honorários por aula ministrada e o parágrafo único do art. 23, da lei nº 4.069 estabelecia, como condição de enquadramento, o exercício de atividade de caráter permanente.

O próprio termo de ajuste, celebrado entre a Faculdade e o professor, esclarecia que "dêle não resultará nenhuma relação de emprêgo."

Ao processo foi junto o de nº 3.606, de 19 de março de 1962, que versou sobre a concessão de bolsa de estudos na Escola Brasileira de Administração Pública, no Rio de Janeiro, pelo período de um ano, a conta de convênio com o Ponto IV e o Governo do Estado.

Ainda no mesmo ano de 1964, o pedido novamente obteve parecer desfavorável unânime da Comissão de Classificação de Cargos. Submetido ao DASP, teve idêntica acolhida, conforme despacho de 2 de dezembro de 1966, do Sr. Diretor da Divisão de Classificação de Cargos (Processo nº 7.466/64), ratificado por análogo despacho de 9 de novembro de 1967, do novo Diretor do Órgão, transmitido por ofício ao Sr. Diretor da Faculdade em data de 28 de março do corrente ano, determinando o arquivamento do processo.

Pelo que se vê, é entendimento da Administração, tanto no âmbito da Universidade, quanto no setor superior, nos térmos das leis 3.780 e 4.069, que os serviços extra-curriculares, mantidos por pagamento de honorários, mediante recibo, não configuram as hipóteses legais de enquadramento, só abrangíveis dos casos de exercício de atividades permanentes.

A espécie vertente do processo 4191/64 transcende, por outra parte, à competência do Egrégio Conselho Universitário.

rio. Efetivamente, o pedido foi formulado em face da lei nº 4069, *anterior à hodierna legislação*. Teria que ter, como teve, o encaminhamento seguido. Não se enquadra, ainda, nas hipóteses previstas pelo Estatuto do Magistério Superior (art. 57), de vez que seriam classificáveis apenas os professores catedráticos, de ensino superior, assistentes e instrutores, diante das situações ali previstas.

Restaria assim, ao postulante, talvez, recurso ao órgão Superior do MEC ou ao Judiciário, observados os prazos decadenciais.

3. — Já o processo 11.145/67, embora alvejando a mesma estabilidade, alicerça-se em fundamento legal diverso: art. 177, § 2º da Constituição Federal.

Nesta segunda fase, em explícita petição, voltou o Prof. Luiz Felippe Silla, invocando as autoridades indiscutíveis de Hely Lopes Meirelles (*Direito Administrativo Brasileiro*, 2º ed. 1966, pág. 339) e Ruy Cirne Lima (*Princípios de Direito Administrativo*, 4º ed., 1964, pág. 162).

Este último processo obteve igualmente parecer desfavorável do chefe da S.L.J., da Reitoria, invocando a interpretação dada pelo Dr. Clenício da Silva Duarte, ao art. 177 § 2º da Constituição, segundo o qual, “amparados por aquele artigo, estão todas as categorias de pessoas que trabalham em entidades estatais, desde que, com elas, mantenham, efetivamente, relação de emprêgo sejam quais forem as formas do respectivo regime jurídico, com o que apenas se excluem dessa norma constitucional os que prestam serviço através de pagamento mediante recibo, sem o menor vínculo empregatório.”

O Sr. Consultor Geral da República em parecer publicado no D.O. de 27-6-67 ratificou o pronunciamento supra.

O então Diretor da D.P. — Prof. Rothmann solicitou o parecer da Consultoria Jurídica, para obter um entendimento claro da expressão “contratado”, se apenas referível aos arts. 24, 25 e 26 da Lei 3.780/60 ou se também aos que prestam qualquer outro tipo de serviço.

O Sr. Consultor Jurídico, depois de esclarecer que o peticionário presta serviços à Universidade mediante honorários por aula ministrada (1958 a 1962) depois por Ordem de Serviço (1962 a 1963) e, a partir de abril de 1963, até a presente data, por recibo (dec. 54.003/64), concluiu que está ao desabrigo da norma do art. 177 § 2º da Constituição.

Inconformado, manifesta seu apelo a este Conselho, reeditando os fundamentos anteriores e aduzindo novos argumentos.

A matéria exige exame acurado. É inconteste que o legislador constituinte quis apanhar fotográficamente e estabilizá-las as situações de todos os servidores públicos que, à

data da Constituição, contasse mais de 5 anos de efetivo exercício.

Em duas sessões, o Egrégio Conselho Universitário examinou o assunto interpretando o mencionado art. 177 § 2º da Constituição Federal no tocante à Universidade.

Publicadas as Decisões, isto é tornadas públicas as normas interpretativas, cabe aos supostos titulares de direitos ingressarem com suas pretensões. A primeira vista, não diante do fato de ser horista, mas da *permanência prolongada da relação Professor-Universidade*, — não há como negar certa índole contratual ao “status” daí decorrente.

Em resumo:

- a) falece à Universidade competência para decidir a respeito do enquadramento do postulante nos termos da Lei n° 4069;
- b) publicadas as Decisões interpretativas do art. 177 § 2º da Constituição, cabe-lhe renovar o pedido, confortado dos documentos necessários à comprovação do direito.

É o parecer, s.m.j.

3 de julho de 1968.

a.) Prof. Delfim Mendes Silveira — Relator

O recorrente comprovou que tem mais de cinco anos de serviço (Doc. de fls.) e recorre da decisão que não lhe reconheceu a pretensão à estabilidade. Tenho que o recurso deve ser provido, pois a regra constitucional não dependia de regulamentação e nem estava subordinada às deliberações interpretativas do Egrégio Conselho Universitário. A expressão “servidor” constante da Constituição alcança a todos que prestavam serviços à Administração Central ou Autarquica.

a.) Prof. Emilio Alberto Maya Gischkow”

O Prof. Delfim, em seqüência, disse que, já agora, foram publicadas, em ata, as Decisões do Conselho Universitário que interpretaram o § 2º do art. 177 da Constituição. Nessas condições, o orador não tinha qualquer dúvida em acolher o ponto-de-vista emitido pelo Prof. Gischkow, no seu voto em separado, opinando, então, pelo provimento do recurso do Prof. Silla, para o fim específico de reconhecer a sua estabilidade, na forma da norma constitucional supra citada. O parecer da C.L.R., então, passa a ser constituído pela conclusão constante no item a) do relatório do Prof. Delfim, e pelo voto em separado do Prof. Gischkow.

Em votação.

DECISÃO — Aprovado o parecer da C.L.R., constante do item a) das conclusões do relatório do Prof. Delfim e do voto em separado do Prof. Gischkow.

24. PROCESSO 8978/68 — Parecer nº 55/68, da Comissão de Legislação e Regimentos — Relator: Prof. Emilio Alberto Maya Gischkow — A Reitoria submete ao Conselho Universitário o convênio a ser firmado entre a Campanha Nacional do Livro do Instituto Nacional do Livro e a Escola de Biblioteconomia e Documentação.

O parecer é o seguinte:

“A Comissão de Legislação opina favoravelmente.

Não existe qualquer contraprestação por parte da Universidade.

Pôrto Alegre, 13 de agosto de 1968.”

DECISÃO — Aprovado o parecer acima.

25. PROCESSO 18663/67 — Parecer nº 7/68, da Comissão de Legislação e Regimentos — Relator: Prof. Delfim Mendes Silveira — O Prof. Francisco de Paula Calleya interpõe recurso solicitando instauração de processo administrativo na Faculdade de Farmácia e Bioquímica.

O parecer já foi transscrito na Ata da 377^a Sessão, bem como o pronunciamento do Sr. Consultor Jurídico da Universidade, ao qual aquêle parecer se reporta. Em tal ocasião, o Prof. Matte solicitou “vistas” do processo. Retornando a matéria, agora, à deliberação do plenário, reproduz-se novamente, para os devidos fins, o precitado parecer nº 7/68, da C.L.R.:

“O recurso envolve representação que imputa, *em tese*, a inobservância de normas legal e regulamentar, não se encontrando acobertada pela prescrição, nos termos, respectivamente, do disposto nos capítulos II e V do Tit. IV da Lei nº 1.711.

Fica, assim, adotado o parecer do Dr. Consultor Jurídico da Universidade, destacando-se que a votação deste parecer deverá ser em escrutínio secreto, de acordo com o Estatuto da Universidade.

Pôrto Alegre, 20 de abril de 1968.”

A seguir, e em face de consulta do Prof. Brandão, o Prof. Gischkow esclareceu que, se o parecer da C.L.R. fôr aprovado, o recurso estará provido, cabendo, então, a instauração do inquérito administrativo solicitado. Entende, o orador, que, nesse caso, caberá ao Sr. Reitor adotar as providências necessárias para execução da decisão do Conselho.

O Prof. Marques Pereira, logo após, pediu esclarecimen-

tos acerca da tramitação que o processo teve na Faculdade de Farmácia e Bioquímica.

O Prof. Matte esclareceu que, quando da apresentação das denúncias constantes do processo, a Congregação da Faculdade de Farmácia e Bioquímica, em cumprimento a dispositivo regimental, instaurou uma Comissão de Sindicância para apurar os fatos. As conclusões a que chegou a referida Comissão de Sindicância constam, também, no processo em apreciação. Entendeu, em resumo, aquela Comissão, que as denúncias não procedem. A apresentação das denúncias, aqui na Reitoria, foi concomitante à sua apresentação na Faculdade de Farmácia e Bioquímica. É por isso que o processo, embora tendo recebido, na Faculdade, o atendimento devido, chegou até ao Conselho Universitário.

O Prof. Gischkow, em seguida, atendendo a pedido do Prof. Marques Pereira, relacionou os fatos que o recorrente aponta como irregularidades que teriam ocorrido na Faculdade de Farmácia e Bioquímica. Concluiu, o Prof. Gischkow, reiterando que a Faculdade, diante de tais denúncias, nomeou uma Comissão de Sindicância, que entendeu que os fatos arrolados estariam justificados. O autor das denúncias, então, recorre ao Conselho Universitário, ao qual compete, agora, deliberar se o inquérito administrativo deve, ou não, ser instaurado.

Encerrado o debate, o Sr. Presidente submeteu à votação secreta o parecer nº 7/68, da C.L.R.

Recolhidos e escrutinados os votos, constatou-se a seguinte

DECISÃO — Rejeitado, em votação secreta, por 12 (doze) votos contra 11 (onze), o parecer nº 7/68, da C.L.R., que opinava pela instauração de inquérito administrativo na Faculdade de Farmácia e Bioquímica.

* * *

26. PROCESSO 2188/68 — Parecer nº 39/68, da Comissão de Ensino e Recursos — Relator: Prof. Gaspar de Carvalho Soares Brandão — A Faculdade de Filosofia solicita a aplicação, por extensão e analogia, da Decisão nº 62/67, do Conselho Universitário.

O parecer tem a seguinte redação:

“SÚMULA:

Versa o processo solicitação do ilustre Diretor da Faculdade de Filosofia, Professor Angelo Ricci, para que o Magnífico Reitor, por analogia, autorize a extensão aos alunos da dourada Faculdade de Filosofia, a Resolução nº 62/67 do egrégio Conselho Universitário, aprovada em 13-7-1967 a favor dos alunos da dourada Faculdade de Ciências Econômicas, até que seja interpretada a consulta contida no ofício nº ... 622/67, desta Universidade.

CONSIDERAÇÕES:

1. Após a aprovação da Resolução nº 25/67 pelo egrégio Conselho Universitário, o ilustre Diretor da Faculdade de Ciências Econômicas, solicitou, através ofício, interpretação da matéria que vinha de ser aprovada, pois no seu entender ela seria a causa do desligamento em massa de alunos da Faculdade que brilhantemente dirige;

2. na impossibilidade de solução imediata e a possível ocorrência de prejuízo insanável, o egrégio Conselho houve por bem autorizar, condicionalmente, a matrícula dos alunos na situação referida na consulta;

3. neste momento e decorrido um semestre letivo, o ilustre Diretor da Faculdade de Filosofia solicita ao Magnífico Reitor e este remete o pedido ao egrégio Conselho, no sentido de que seja estendida à Faculdade sob a sua inteligente orientação a exceção anotada;

4. a nosso vêr, a solicitação não tem o mesmo embasamento do pedido anterior, pois no caso da Faculdade de Ciências Econômicas, a Decisão 25/67 ainda não fôra posta em vigor, considerava-se no momento, as implicações dela decorrentes. Decorrido quase um semestre e quando os problemas em relação à douta Faculdade de Filosofia deveriam ter sido superados, vem esta Unidade pleitear para benefício de seus alunos, matrícula condicional, sem apresentar argumentos ou dados que possam justificar o pedido. Releva notar que a ilustre Unidade requerente adota o regime semestral para o ensino de suas disciplinas;

5. a matrícula condicional de alunos deferida no presente momento, além da sua inoportunidade, pois os fatos anteriores não podem mais estar presentes se aplicada a Resolução 25/67, criaria mau precedente que poderia ser reivindicado pelas demais Unidades;

6. é de se registrar que esta Comissão já apresentou parecer contrário a alterações no texto da Resolução 25/67, já lido em plenário do egrégio Conselho Universitário, por considerá-la clara em conceituar os problemas atinentes à aplicação do art. 18 da Lei nº 4.024/61. A matrícula condicional concedida, seria altamente danosa aos alunos se aprovado dentro em breve o parecer referido, pois perderiam irremediavelmente o semestre atual e o seguinte, como penalidade pela segunda reprovão;

7. o ano letivo em seu primeiro período, pelo menos em a sua quarta parte, já decorreu. Admitindo-se que legalmente as autorizações de matrícula condicional só deveriam ter efeito a partir da data da aprovação, a concessão não teria sentido neste primeiro período letivo.

Isto posto, somos de parecer, S.M.J., que o egrégio Conselho Universitário desatenda a solicitação por falta de objetivo e por se constituir a eventual concessão, em um mau precedente.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1968.

a.) Prof. Gaspar de Carvalho Soares Brandão — Relator

a.) Prof. Jorge Honório Mittelstaedt Brito

a.) Prof. Laudelino Teixeira de Medeiros — Dada a matéria contida no processo, abstenho-me.”

O Prof. Brandão, a seguir, disse que, desde que indeferida a solicitação da Faculdade de Filosofia, constante no processo em referência, a C.E.R. opina pelo arquivamento do mesmo processo.

O Prof. Ricci afirmou que a Faculdade de Filosofia concorda com o arquivamento do processo, porque ele já está superado por decisões do Conselho Universitário.

Em votação.

DECISÃO — Aprovado o parecer nº 39/68, da C.E.R.

27. PROCESSO 1083/68 — Parecer nº 38/68, da Comissão de Ensino e Recursos — Relator: Prof. Gaspar de Carvalho Soares Brandão — A Pesquisadora em Biologia Maria Marques requer informações acerca do percentual da gratificação de RETIDE a que tem direito.

O parecer está assim redigido:

“SÚMULA:

Versa o processo pedido de informação originalmente dirigido ao M. D. Diretor da D. P., Professor Luiz Carlos de Mesquita Rothmann, assinado pela Dra. Maria Marques, Pesquisadora em Biologia, lotada no Instituto de Fisiologia Experimental, em RETIDE, sobre o direito que teria a recebimento de gratificação de 100% dos seus vencimentos ao em vez dos 75% que lhe vêm sendo atribuídos.

Considerando que:

1. a resposta ao pedido de informação está plena e cabalmente apresentada;
2. pedido de informação não é o meio hábil de requerer revisão de gratificação;
3. o egrégio Conselho Universitário não é órgão informativo, nem revisor destas, quando prestadas por quem de direito ou não.

Somos de parecer, S.M.J., que o egrégio Conselho tome conhecimento do processo e no mérito deixe de apreciá-lo, por descabido, como formulado, lembrando-se aos órgãos administrativos que esta não é a sistemática para postula-

ções no gênero, nem que se invoque para tanto, a reforma administrativa ou situações análogas.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1968.

a.) Prof. Gaspar de Carvalho Soares Brandão — Relator

a.) Prof. Jorge Honório Mittelstaedt Brito

Voto em separado:

Parece que o presente processo tomou como destino o Conselho Universitário por ato de S. Excia. o Senhor Reitor, ao exarar o despacho de 22.4.68 no parecer da Comissão de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva. Esta sugere "seja homologado pelo Conselho Universitário, à semelhança do que foi feito quando da Decisão n° 4/67, e consequentemente atualização para o percentual previsto no Estatuto do Magistério Superior". Ora, esta é a matéria proposta à deliberação. A consulta da interessada apenas levantou uma questão, que as autoridades administrativas resolveram tratar em termos de solução justa. Assim deveriam, data vénia, andar todos os processos administrativos que dissessem respeito a direitos líquidos: eliminando etapas protelatórias e inúteis.

Com maior respeito me pronuncio em separado, manifestando a opinião de que seja concedido o percentual de 100%, como a colegas em mesmas condições está sendo pago, mas a partir da decisão dêste Conselho. Quanto a atrasados e por quanto tempo, seja objeto de exame a luz de documentos para tanto necessários e mediante pedido formal da interessada.

s. m. j.

a.) Prof. Laudelino Teixeira de Medeiros"

O Prof. Brandão, logo após, acentuou que a situação da peticionária é dependente de classificação de cargo, a ser aprovada pelo Exmo. Sr. Presidente da República. O processo correspondente — ao que sabe o orador — se encontra em Brasília. Desde que a classificação seja assinada pelo Exmo. Sr. Presidente da República — pois é líquido e certo o direito da Dra. Maria Marques em ser enquadrada como Pesquisador Auxiliar — a postulante terá direito àquilo que consulta, ou seja, a passar a perceber a gratificação de RETIDE na base de 100%, porque, então, ela passará a pertencer ao corpo docente, de acordo com o Estatuto do Magistério Superior.

O Prof. Laudelino disse que o processo se originou de uma consulta da interessada à administração da Universidade. Essa consulta tramitou pela Divisão de Pessoal e pela Comissão de Tempo Integral; por um despacho do Sr. Reitor, diante do parecer da Comissão de Tempo Integral, o processo foi encaminhado ao Conselho Universitário. Esse des-

pacho do Sr. Reitor é que validou a presença do processo neste Conselho. Pois bem: considerando que o Sr. Reitor pede o pronunciamento desta Casa; considerando que todos os órgãos são favoráveis ao direito que tem a interessada; considerando, entretanto, que ela, quando fez a consulta, não instruiu o processo com a documentação que diz respeito ao tempo anterior, a que também ela terá direito, no momento do enquadramento; considerando, ademais, que outros pesquisadores, nas mesmas condições, estão usufruindo o direito, desde logo, embora ainda não enquadradados como pesquisadores auxiliares — o voto em separado do orador é no sentido de que se conceda, desde logo, a gratificação na base de 100%, deixando-se a concessão dos atrasados na dependência de um pedido formal da interessada, com a prova relativa ao tempo de serviço anterior.

O Prof. Brandão, a seguir, esclareceu que, no momento atual, a Dra. Maria Marques é Pesquisadora em Biologia, e, portanto, pertence ao corpo técnico-científico, mas não ao corpo docente. Como tal, seu regime de tempo integral está sujeito à Comissão de Tempo Integral do DASP, e não às normas do Estatuto do Magistério Superior. A partir do momento em que ela passar do cargo de Pesquisadora em Biologia para o cargo de Pesquisadora Auxiliar — enquadramento esse a que ela tem direito, em virtude do Estatuto do Magistério Superior — ela passará a ser membro do corpo docente. Até o presente momento, porém, a interessada é integrante do corpo técnico-científico. A propósito, o Decreto 61.482 enquadrou-a como Pesquisadora em Biologia, até 31 de dezembro de 1965, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 1966, ela será enquadradada como Pesquisador Auxiliar, assim que seu processo fôr despachado pelo Exmo. Sr. Presidente da República. A peticionária, pois tem direito a ser Pesquisadora Auxiliar, porém ainda não o é. No dia em que fôr, ela receberá, retroativamente — como vai ocorrer no caso dos Instrutores que passaram a Assistentes — as vantagens financeiras correspondentes, a partir de 1º de janeiro de 1966.

O Prof. Marques Pereira ponderou que, efetivamente, é o Estatuto do Magistério Superior que confere a gratificação de tempo integral de 100%. O pessoal que está no quadro técnico-científico — como é o caso da interessada — enquanto não passar para o quadro de magistério ou de pesquisa, não tem, de fato, direito à percepção da vantagem prevista no Estatuto do Magistério. No momento em que aquêle pessoal passar para o quadro de magistério ou de pesquisa, estará enquadradado no referido Estatuto e terá direito à percepção da gratificação de tempo integral na base de 100%.

O Prof. Delfim salientou que o Estatuto do Magistério Superior prevê todas as hipóteses de enquadramento. Mas a competência para enquadração é do Governo Federal. Só por decreto presidencial é que os professores e pesquisadores são declarados tais, em razão de enquadramento. Enquanto este não fôr efetuado, não é possível deferir a per-

cepção de vantagens que só a concretização do mesmo enquadramento autorizará.

Prosseguiu o debate da matéria, com a participação de diversos Srs. Conselheiros.

Concluída a discussão, o Sr. Presidente submeteu a votos o parecer nº 38/68, da C.E.R.

DECISÃO — Aprovado, contra 4 (quatro) votos, o parecer nº 38/68, da Comissão de Ensino e Recursos, parecer esse subscrito favoravelmente pelos Profs. Brandão e Brito.

28. PROCESSO 5573/68 — Parecer nº 21/68, da Comissão de Ensino e Recursos — Relator: Prof. Gaspar de Carvalho Soares Brandão — O Prof. Carlos Henrique Poisl corre ao Conselho Universitário contra decisão da Congregação da Faculdade de Farmácia e Bioquímica.

O parecer está vasado nos seguintes termos:

“1. — RELATÓRIO

- 1.1. — Versa o processo recurso interposto pelo ilustre professor assistente, Farmacêutico Carlos Henrique Poisl, do ato da dnota Congregação da Faculdade de Farmácia e Bioquímica que negou acolhimento a recurso interposto quanto à decisão do Conselho Departamental que abriu concurso interno de títulos e trabalhos entre os assistentes de Microbiologia e disciplinas afins, Higiene e Parasitologia, para a regência até o provimento, da cadeira de Microbiologia, vaga por falecimento do catedrático e posterior aposentadoria do professor responsável.
- 1.2. — O ilustre requerente por indicação do Egrégio Conselho Departamental, foi designado por S. Excia. o Magnífico Reitor para reger a cadeira até ulterior deliberação.
- 1.3. — O recurso decorre de julgar o peticionário haver vedação legal para àquela realização de concurso para provimento de cargos, no âmbito federal, face ao que dispõe o Dec. 60.684/67.
- 1.4. — O ilustre requerente solicitou que o recurso tivesse efeito suspensivo no que tange à realização do concurso em pauta, até o pronunciamento definitivo do Egrégio Conselho Universitário, pretensão não acolhida pelo Magnífico Reitor, por falta de pronunciamento da Douta Direção da FFB e ser omissa o Estatuto da Universidade, sic.

2. — CONSIDERAÇÕES

2.1. — O exemplar do Regimento da FFB, anexo ao processo não tem numerados totalmente os artigos, além de as referências no texto nem sempre corresponderem à parcial numeração manuscrita, o que obriga a apresentação em extenso dos artigos que servirão à discussão e deixa a descoberto a lacuna.

2.2. — Inicialmente há que discutir se, com o advento do Decreto-Lei nº 252/67, as cátedras vacantes terão substituídos seus catedráticos, tendo em vista ser o Departamento "*a menor fração da estrutura universitária*", parágrafo 1º do Art. 2º e que este "*compreenderá disciplinas afins*", fazendo exclusão da cátedra, (grifos nossos).

2.3. — A rigor, a figura do professor regente ou responsável por uma cátedra, cujo ocupante efetivo faleceu, foi aposentado ou por qualquer motivo não está em exercício, não tem mais razão de ser, face a inexistência de atribuições efetivas porque:

- a) — na douta opinião da Câmara de Ensino Superior, exarado no culto parecer nº 281/67, aprovado pelo Egrégio Conselho Federal de Educação, a cátedra como era entendida até o advento do Decreto-Lei nº 252/67, "*inexistente*" (grifo nosso);
- b) — inexistindo a cátedra não há como se delegar a alguém sua regência ou responsabilidade;
- c) — o professor responsável ou regente não poderá chefiar efetivamente o Departamento, função privativa de professor catedrático, § 4º do Artigo 2º, do Dec.-Lei 252/67 e Artigo 30, parágrafo único, do Estatuto da Universidade;
- d) — os "encargos de ensino e pesquisa" cabem aos professores e pesquisadores lotados no Departamento "segundo as especializações", e atribuidos por decisão deste, parágrafo 3º do Art. 2º do decreto-lei citado;
- e) — a cogitação, ao ver do relator, passível de discussão, seria a substituição de Chefe de Departamento, nunca de catedrático que regia uma cátedra, em sub-unidade — que não inclua membro do corpo docente da classe de professor catedrático, situação não

prevista nos textos legais. A chefia de Departamento é imprescindível para a correta dinâmica da vida curricular, didático-científica das unidades e sub-unidades.

- 2.4. — Julga conveniente a Comissão de Ensino e Recursos, data vénia, que seja ouvida em plenário, para encurtar a demora na tramitação democrática, a Douta Comissão de Legislação e Regimentos sobre a obrigatoriedade e legalidade de prover, mesmo transitóriamente, cargo para o qual o designado não poderá ter função por "inexistência" do órgão a que deve servir, diante do que dispõe o Dec. Lei nº 252/67.
3. — Na hipótese da aceitação de que não deva ser designado professor para reger cátedra, seria de bom alvitre, data vénia, que o Egrégio Conselho Universitário se pronunciasse a respeito, firmando doutrina na matéria.
4. — Acolhida a tese negativa de regentes para as cátedras vagas ou cujo ocupante esteja impedido do exercício, o recurso está prejudicado.
5. — No pronunciamento positivo pela regência de cátedras restaria pronunciamento da Comissão de Ensino e Recursos, "de meritis" do processo.
 - 5.1. — O artigo do Regimento da FFB citado pelo recorrente "quando a cátedra vagar por mais de 30 dias devido a um *impedimento temporário do catedrático* (grifo nosso) esta será provida de acordo com o Art... dêste Regimento.", não enquadra a situação da cadeira de Microbiologia, cujo titular faleceu e o regente se aposentou, caracterizada está a *vacância* e não o *impedimento temporário* do ocupante do cargo, matéria regulada no artigo transscrito.
 - 5.2. — No Capítulo X das "Disposições Transitórias" do Regimento da Unidade em foco lê-se: "substituição de Professores Catedráticos far-se-á de acordo com o Art... dêste Regimento, observadas, em qualquer caso, as normas gerais atinentes do Estatuto da Universidade Federal do Rio Grande do Sul."
 - 5.3. — O Estatuto da Universidade prescreve: "Art. 90 — Os professores catedráticos serão nomeados por decreto do Presidente da República e *escolhidos mediante concurso de títulos e provas, na forma da legislação vigente e do Regimento da unidade universitária respectiva.*" (grifo nosso); "Art. 97 — Nos casos de cátedra vaga ou nos de substituição,

o Reitor poderá designar professor, por proposta da unidade universitária.”

Em as disposições transcritas não está caracterizado, por qualquer forma, o concurso aberto pela Douta Congregação da FFB, para a regência da cátedra de Microbiologia, vaga.

5.4. — O ilustre professor Cirne Lima, com a fartura de sua cultura e saber jurídico, pontificou em a sessão da 367º do Egrégio Conselho, ao ensejo da discussão do processo nº ... 14.869/67 — “*Se no Regimento da Faculdade de Arquitetura não se cogita dêsse concurso para provimento por contrato, tal concurso não está vedado.* (grifo nosso). Agora, se dêle se cogita, ele está suspenso, em virtude do precitado decreto.”, afirmativa que “mutatis mutandis”, se aplica à Faculdade de Farmácia e Bioquímica.

6. — CONCLUSÃO

6.1. — Face ao exposto, somos de Parecer, S.M.J., que em quaisquer das hipóteses aventadas, o Egrégio Conselho deve acolher o recurso, indeferindo-o, por não ter a Faculdade de Farmácia e Bioquímica infringido, ao tomar a deliberação recorrida, dispositivos legais, sub-censura.

Sala das Sessões, 14 de junho de 1968.

- a.) Prof. Gaspar de Carvalho Soares Brandão — Relator
- a.) Prof. Jorge Honório Mittelstaedt Brito

Voto em separado:

Quanto à tese, colocada na parte inicial do parecer, da inexistência de cátedra, não obstante o parecer invocado da Câmara de Ensino Superior do Conselho Federal de Educação, *data vénia*, sou de parecer contrário. O fundamento legal invocado em favor da tese é o Decreto-Lei nº 252, de 28.2.67. Ora, esta lei, como o Decreto-Lei nº 53, de 18.11.66, são normas que estabelecem diretrizes para a reorganização a ser implantada nas universidades. Esta inteligência se infere tanto das emendas de ambos os decretos-leis como de todo o contexto dos mesmos (Dec. Lei nº 53, parágrafo único do art. 6º; art. 7º; e passim). Não tem outro sentido o art. 6º e seu parágrafo único do Dec. Lei nº 53. Não existiriam Faculdades de Filosofia nas Universidades brasileiras estivessem tais leis em vigor.

E o documento pelo qual a Direção da Faculdade comunica a “abertura de Concurso interno” diz ser “para escolha de Regente, afim de responder pelo expediente da Cáte-

dra...”. Do mesmo modo a portaria expedida pela Reitoria diz: “para reger a cadeira (?) de Microbiologia”. Isto constitue a aceitação expressa pela Faculdade de Farmácia e pela Ritoria da Universidade da existência de cátedras.

Não parece definitivamente claro que, ainda em vigor o regime de cátedras, se deva extender às cátedras afins de Higiene e Parasitologia (não são estas “disciplinas”, mas cátedras, “com as suas disciplinas integrantes” — art. 5º (?) do Regimento da Faculdade). Talvez o concurso devesse permanecer no âmbito da cátedra ou ser mais amplo, extendendo-se a toda a Universidade. E porque não aberto também aos egressos? Esta, porém, é matéria para juizos de oportunidade, cuja decisão correspondente parece caber à própria Faculdade.

E por fim: Parece serem casos diversos o tipo de Departamentos existentes anteriormente ao Dec. Lei nº 53 e o Dec. Lei nº 252 e o novo tipo de Departamento, criado por este último decreto-lei (art. 2º, § 1º). O tipo anterior já se encontrava consagrado pelo Estatuto da Universidade, de 1963, e alguns Regimentos de Faculdades. O novo tipo é um modelo ainda não implantado; não legalmente em funcionamento em nossa Universidade.

Sou, portanto, favorável à conclusão do parecer, quando se pronuncia pelo recebimento do recurso e denegação de provimento.

s.m.j.”

a.) Prof. Laudelino Teixeira de Medeiros

O Prof. Brandão, a seguir, prestou esclarecimentos acerca do parecer emitido, salientando que, na parte inicial do referido parecer, é levantada uma tese, a título de preliminar, no que tange à existência, ou não, da cátedra, diante do que dispõe o Decreto-lei nº 252. A esse propósito, é solicitado o pronunciamento da ilustre e douta Comissão de Legislação e Regimentos, porque, se a preliminar da maioria da Comissão de Ensino e Recursos for acolhida, a Faculdade de Farmácia e Bioquímica — em que pese o concurso que promoveu — não poderá indicar o regente da cadeira de Microbiologia: o Departamento é que deverá indicar um professor para ministrar a matéria, como, de resto, determina o Decreto-Lei nº 252. Caso, porém, não for acolhida aquela preliminar, o parecer da C.E.R., no mérito, é pelo indeferimento do recurso, com fundamento nas razões expostas na segunda parte do mesmo parecer.

O Prof. Gischkow, logo após, destacou que o Decreto-lei nº 252 ainda não foi executado. De outro lado, a Constituição em vigor ressalvou os direitos dos atuais professores catedráticos. Isso significa que a cátedra continua subsistindo, até que lei posterior à Constituição, e não lei anterior a ela — pois o Decreto-lei nº 252 é anterior — estabeleça a extinção da unidade didática “cátedra”. Isso o legislador pode fazer, pois tem competência para extinguir cargos. Todavia,

enquanto isso não fôr feito, e a Constituição estiver em vigor, subsiste a cátedra, e as Faculdades não só têm o direito, mas também o dever de providenciar o provimento, mesmo temporário, das cátedras vagas.

O Prof. Marques Pereira, em seguida, ponderou que, na Faculdade de Medicina, após a proibição dos concursos, tem havido aposentadorias de professores catedráticos. Nesse caso, o provimento das cátedras vagas é feito na forma do disposto no art. 48 da regulamentação do Estatuto do Magistério Superior, *verbis*: "Em caso de vacância do cargo de professor catedrático, regerá a cadeira, até o seu provimento por qualquer das formas previstas em lei, o professor a quem caberia a substituição, de acordo com o disposto no Estatuto e regimento, assegurada a preferência aos docentes-livres, investidos nos cargos de professor adjunto." Como, na verdade, os concursos estão proibidos, parece que seria conveniente verificar se pode ser mantido o termo "concurso", estabelecido no processo oriundo da Faculdade de Farmácia e Bioquímica.

O Prof. Brandão acentuou que, na 367^a Sessão, foi aceita, pelo Conselho Universitário, a opinião do Prof. Cirne Lima, no sentido de que, se o concurso não está previsto no Regimento da Faculdade, ele pode ser realizado, com a denominação julgada conveniente, inclusive a de "concurso" mesmo. Trata-se, nesse caso, de um concurso que não está proibido em lei, porque ele não poderia ser proibido extra-lei. Essa é a opinião do Prof. Cirne Lima, aprovada por este Conselho.

A Prof^a Belkis, reportando-se à intervenção do Prof. Marques Pereira, que mencionou o art. 48 do regulamento do Estatuto do Magistério, afirmou que, como não havia, na cátedra em referência, da Faculdade de Farmácia e Bioquímica, nenhum docente livre, mas, sim, dois assistentes, o órgão colegiado resolveu fazer um concurso interno para escolher o regente da cátedra.

O Prof. Gischkow disse que, efetivamente, se há dois assistentes na cadeira, o órgão colegiado da Faculdade não pode escolher arbitrariamente. É-lhe facultado, então, determinar a realização de concurso de títulos e trabalhos, para regência da cátedra. Essa atitude é mais correta do que a simples escolha de *a* ou *b*. De forma que, evidentemente, não tem qualquer fundamento o recurso interposto. A Faculdade se orientou bem, não adotando um critério arbitrário. Nessas condições, o orador está com a conclusão do parecer da C.E.R., no sentido de que se negue provimento ao recurso.

O Prof. Laudelino discorreu sobre o voto em separado que emitiu, afirmando que tal voto é pela denegação do recurso e favorável, em parte, ao ato da Faculdade. É preciso lembrar, porém, que a Faculdade resolveu abrir um concurso, aceitando candidatos não só da cátedra, mas também de outras cátedras. O orador não quiz, evidentemente, interfe-

rir muito no âmbito da Faculdade, mas deixou, em seu voto, a sugestão de que, talvez, o concurso devesse permanecer no âmbito da cátedra, ou, então, se é concurso, ser mais amplo, extendendo-se a toda a Universidade. Por outro lado, se a cátedra constitue a unidade didática, parece que não procede a aceitação de candidatos de outras cátedras; o concurso, assim, deveria ficar restrito aos assistentes da cátedra que está vaga.

A Prof^a Belkis esclareceu que as disciplinas cujos docentes foram admitidos ao concurso estão ligadas, por bastante afinidade, à cátedra de Microbiologia. E mais: o assistente que se inscreveu no concurso é da própria cátedra. Quanto ao assistente que foi designado para responder pela disciplina, até que houvesse o julgamento do concurso de títulos, não se inscreveu no concurso.

O Prof. Marques Pereira, logo após, solicitou "vistas" do processo em referência.

DECISÃO — Concedido "vistas" do processo 5573/68 ao Prof. Marques Pereira.

29. PROPOSIÇÕES DO PROF. BRANDÃO — A seguir, o Prof. Brandão sugeriu que as proposições de sua autoria, constantes na pauta dos trabalhos de hoje, fôssem incluídas na Ordem do Dia da próxima sessão.

DECISÃO — Aprovada a sugestão do Prof. Brandão, de modo que as proposições de sua autoria serão apreciadas na próxima sessão do Conselho.

* * *

A Prof^a Zenaira, a seguir, disse que o assunto que iria abordar já foi tratado por duas ou três vezes, neste Conselho. Entretanto, era indispensável que voltasse a focá-lo. Como é do conhecimento geral, foi assinado o decreto que aprova o Plano de Reestruturação da Universidade. No item 11 do artigo que relaciona as Faculdades e Escolas, aparece a "Faculdade de Biblioteconomia e Comunicação". Os alunos da Escola vêm protestando permanentemente contra êsse fato. Há dias, a oradora esteve em palestra com o Sr. Procurador da Universidade, a fim de saber se haveria algum caminho legal para solicitar que aquela fusão não se concretizasse. Foi dito, então, à oradora, que havia um só caminho: que o Conselho Universitário, mais uma vez, protestasse contra a medida.

O Prof. Gischkow lembrou que, numa das últimas sessões, esta Casa deliberou, por unanimidade, que se enviasse u'a manifestação ao Conselho Federal de Educação, para demonstrar que a resolução dêste, acerca do Plano de Reestruturação, havia se afastado da iniciativa do Conselho Universitário, uma vez que o C.F.E. realizou a fusão da Escola de Biblioteconomia e Documentação e da Faculdade dos Meios de Comunicação Social sem a prévia manifestação

dêste plenário. Então, por decisão do Conselho, os Profs. Ricci e Zenaira, bem como o orador, ficaram encarregados de redigir essa manifestação. Realmente, a manifestação foi elaborada e encaminhada ao C.F.E., propondo-se, então, na mesma, a única forma pela qual se pode modificar um decreto, isto é: por outro decreto. Então, o Sr. Reitor, na manifestação em referência, solicitou que o C.F.E., reexaminando sua deliberação anterior, enviasse o assunto à reconsideração do Exmo. Sr. Presidente da República, para que, através de novo decreto, fossem mantidas a Escola de Biblioteconomia e Documentação e a Faculdade dos Meios de Comunicação Social, tal como constava no Plano de Reestruturação aprovado pelo Conselho Universitário. De modo que, já tendo sido feita a manifestação, o assunto, realmente, escapa à alcada desta Casa, convindo aguardar as providências a serem adotadas pelo Conselho Federal de Educação.

A Prof^a Zenaira disse considerar procedentes as ponderações do Prof. Gischkow. Aliás, a oradora, já tivera oportunidade de comunicar aos alunos tôdas as providências adotadas pela Universidade, a propósito da matéria. Entretanto, os estudantes continuam insistindo para que a fusão não se efetive, daí por que a oradora julgou necessário trazer o assunto, novamente, a este plenário.

O Prof. Delfim afirmou que julgava entender, em profundidade, a preocupação da Prof^a Zenaira. Ocorre que a manifestação enviada pelo Conselho Universitário ao Conselho Federal de Educação talvez não tenha enfatizado o aspecto da possibilidade de u'a movimentação estudantil, caso persista a decisão do C.F.E. De forma que, sob esse ponto-de-vista, entende, o orador, a preocupação da Prof^a Zenaira, no sentido de enfatizar esse aspecto, que, inclusive, já está provocando um foco de movimento estudantil, na Universidade. Seria, pois, de acentuar, ao C.F.E., esse prisma do assunto, para que também ele tenha consciência de que a demora na solução da matéria pode acarretar problemas de outra natureza no seio do alunato.

O Prof. Ricci salientou que, como parte em causa — pois o Curso de Jornalismo pertence à Faculdade dirigida pelo orador — desejava associar-se à manifestação da Prof^a Zenaira e às palavras proferidas pelo Prof. Delfim. Também na Faculdade de Filosofia, por parte dos alunos, está se organizando um protesto que, talvez, leve a uma agitação na própria Faculdade. Entende, pois, o Prof. Ricci, que esse aspecto, que o Prof. Delfim tão bem caracterizou, pode ser levado ao conhecimento do Conselho Federal de Educação, e, talvez, do próprio Sr. Presidente da República.

O Prof. Mesquita da Cunha, logo após, disse que o Prof. José Carlos Fonseca Milano, que já foi Magnífico Reitor desta Universidade, faz parte do Conselho Federal de Educação, e, além disso, participou integralmente na efetivação do projeto do Plano de Reestruturação da Universidade. Nessas condições, a atual Reitoria poderia solicitar ao Prof. Milano que se empenhe, no Conselho Federal de Educação, para que a medi-

da pleiteada — ou seja, a não-fusão das precitadas Escolas — seja tomada a curto prazo.

O Sr. Presidente, a seguir, submeteu a votos a proposição da Prof^a Zenaira, complementada pelo Prof. Delfim e apoiada pelo Prof. Ricci, no sentido de que o Conselho Universitário se dirija novamente ao Conselho Federal de Educação, dando ênfase especial ao aspecto estudantil de discordância em relação à fusão da Escola de Biblioteconomia e Documentação e da Faculdade dos Meios de Comunicação Social.

DECISÃO — Aprovada a proposição da Prof^a Zenaira, complementada pelo Prof. Delfim e apoiada pelo Prof. Ricci, conforme, acima, foi enunciada.

A seguir, e pelo consenso do plenário, foram designados os Profs. Zenaira, Ricci e Delfim para comporem a Comissão que elaborará a manifestação objeto da decisão supra referida.

* * *

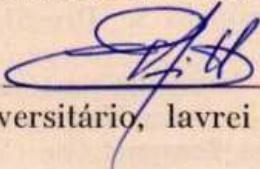
O Prof. Guimarães, logo após, disse que a Faculdade de Odontologia de Pôrto Alegre, por seu intermédio, queria se congratular com o Prof. Marques Pereira, que aqui compõe, hoje, como Diretor reconduzido da Faculdade de Medicina de Pôrto Alegre. A sua recondução é jubilosa para a Faculdade de Odontologia, que se sente muito ligada à Faculdade de Medicina, em cujas instalações abrigou-se por vários anos. De modo que é com toda a satisfação que a Faculdade de Odontologia vê a recondução do Prof. Marques Pereira para a Direção da Faculdade de Medicina.

O Prof. Delfim manifestou o integral apôio da área de Pelotas à manifestação do Prof. Guimarães.

O Sr. Presidente salientou que era quase desnecessário dizer que se associava, também de todo o coração, ao pronunciamento do Prof. Guimarães.

O Prof. Guimarães, a seguir, comunicou aos Srs. Conselheiros que no próximo dia 19 serão iniciadas as aulas em o novo prédio da Faculdade de Odontologia, cuja conclusão foi possível graças à verba que foi liberada por esta Casa.

Ninguém mais desejando fazer uso da palavra, o Sr. Presidente declarou encerrada a sessão às 19:30 horas.

Do que, para constar, eu, , Chefe da Secretaria do Conselho Universitário, lavrei a presente Ata.